

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE IRECÊ

ÍNDICE

- 1- Disposições Preliminares
- 2- Título I - Das Normas Gerais
 Capítulo Primeiro - Da Legislação Tributária
- 3- Capítulo II – Das Obrigações Tributárias
 Seção I- Do Fato Gerador
 Seção II – Do Sujeito Ativo
 Seção III- Do Sujeito Passivo
 Seção IV- Da Solidariedade
 Seção V- Da Capacidade Tributária Passiva
- 4- Capítulo III – Da Responsabilidade Tributária
 Seção I – Das Disposições Gerais
 Seção II – Da Responsabilidade Dos Sucessores
 Seção III – Da Responsabilidade De Terceiros
 Seção IV – Da Responsabilidade Por Infrações
- 5- Capítulo IV – Do Crédito Tributário
 Seção I – Da Constituição do Crédito Tributário
 Seção II – Do Lançamento
 Seção III- Da Suspensão do Crédito Tributário
 Seção IV – Da Extinção do Crédito Tributário
 Seção V- Da Exclusão do Crédito Tributário
- 6- Título II – Dos Tributos
 Capítulo I – Do Elenco Tributário
- 7- Capítulo II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
 Seção I – Do Fato Gerador e dos Contribuintes
 Seção II – Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Seção III - Das Isenções

8- Capítulo III – Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I – Do Fato Gerador

Seção II – Da Não-Incidência

Seção III – Do Sujeito Passivo

Seção IV – Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento

9- Capítulo IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I – Do Fato Gerador

Seção II – Do Sujeito Passivo

Seção III – Da Responsabilidade Tributária

Seção IV – Da Base de Cálculo

Seção V – Das Alíquotas

Seção VI – Da Escrita e Do Documentário Fiscal

Seção VII - Das Infrações e das Penalidades

10- Capítulo V – Das Taxas

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II- Da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento

Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Subseção III – Da Base de Cálculo

Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento

Seção III – Da Taxa de Fiscalização de Anúncio

Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Subseção III – da Base de Cálculo

Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento

Subseção V – Da Não Incidência

Seção IV- Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Subseção III – Da Base de Cálculo

Subseção IV – Do Lançamento e do Recolhimento

Subseção V – Da Não Incidência

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Seção V – Da Taxa de Licença Ambiental

Seção VI – Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Subseção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Subseção III – Da Solidariedade Tributária

Subseção IV – Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Subseção V – Da Base de Cálculo

Subseção VI – Do Lançamento e do Recolhimento

Seção VII – Da Taxa de Fiscalização, De Ocupação e De Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Subseção III – Da Solidariedade Tributária

Subseção IV – Da Base de Cálculo

Subseção V – Do Lançamento e Do Recolhimento

Subseção VI – Das Isenções

Seção VIII – Da Taxa De Fiscalização, De Utilização e De Passagem no Subsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Subseção III – Da Solidariedade Tributária

Subseção IV – Da Base de Cálculo

Subseção V – Lançamento e Recolhimento

Seção IX - Da taxa de licenciamento de Ciclomotores

Seção X – Da Taxa de Serviços Urbanos

Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência

Subseção II – Dos Contribuintes

Subseção III – Da Solidariedade Tributária

Subseção IV – Da Base de Cálculo

Subseção V – Da Arrecadação e Do Pagamento

Subseção VI – Da Isenção

Seção X – Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I – Do Fato Gerador e Da Incidência

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção III – Da Solidariedade Tributária
Subseção IV – Da Base de Cálculo
Subseção V – Do Lançamento e Do Recolhimento

11- Capítulo VI – Da Contribuição De Melhoria
Seção I – Do Fato Gerador
Seção II – Do Cálculo
Seção III – Da Cobrança

12- Capítulo VII – Da Contribuição Para o Custeio Do Serviço De Iluminação Pública
Seção I – Do Fato Gerador
Seção II – Do Sujeito Passivo
Seção III – Do Cálculo
Seção IV – Da Cobrança

13- Título III – Da Administração Tributária

Capítulo I – Do Órgão Tributário

Capítulo II – Dos Procedimentos
Seção I – Do Calendário Tributário
Seção II – Do Domicílio Tributário
Seção III – Da Consulta
Seção IV – Do Reconhecimento Da Imunidade e Da Isenção
Seção V – Das Certidões Negativas

Capítulo III – Dos Instrumentos Operacionais
Seção I – Da Atualização Monetária
Seção II – Do Cadastro Tributário
Subseção I – Da Sociedade Profissional Liberal
Seção III – Do Lançamento
Subseção I – Do Arbitramento
Subseção II – Da Estimativa
Subseção III – Da Notificação Do Lançamento
Subseção IV – Da Decadência
Subseção V – Da Prescrição
Seção IV – Do Pagamento
Subseção I – Do Pagamento Indevido
Subseção II – Da Compensação
Subseção III – Da Remissão

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Seção V – Da Dívida Ativa

Seção VI – Do Parcelamento

Capítulo IV – Das Infrações e Das Penalidades

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Multas

Seção III – Da Sujeição a Regime Especial De Fiscalização

Seção IV – Da Proibição De Transacionar Com o Município

Capítulo V – Da Fiscalização

Seção I – Da Competência Das Autoridades

Seção II – Dos Termos De Fiscalização

Seção III – Da Apreensão De Bens e Documentos

Seção IV – Do Auto De Infração

Capítulo VI – Do Processo Contencioso

Seção I – Da Reclamação Contra o Lançamento

Seção II – Da Defesa Dos Autuados

Subseção Única – Das Provas

Seção III – Da Decisão Em Primeira Instância

Seção IV – Da Decisão Em Segunda Instância

Subseção I – Do Recurso Voluntário

Subseção II – Do Recurso De Ofício

Seção V – Da Eficácia Da Decisão Fiscal

Seção VI – Do Conselho Municipal De Contribuintes

Subseção I – Da Composição

Subseção II – Da Competência

Subseção III – Das Disposições Gerais

13- Título III – Do Cadastro De Inadimplentes

14- Disposições Finais

15- Anexos

Planta Genérica De Valores 2013 - Anexo I – Ao Código Tributário

Anexo I-A

Anexo I-B

Anexo I-C

Anexo I-D

Anexo I-E

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Anexo I-F

Tabela de Receitas

Tabela de Receita nº I - Taxa de Licença e Localização

Tabela de Receita nº II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Tabela de Receita nº III - Taxa de Vigilância Sanitária

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº 01 /2013.)

“Institui o novo código tributário do município de Irecê e outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Novo Código Tributário do Município de Irecê, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município de Irecê.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I** – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, assegurado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 8º Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Irecê é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

- I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Seção III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Art. 40. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Subseção Única DA MORATÓRIA

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 207 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial transitado em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 46. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) serviços de qualquer natureza (ISS);

II – taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);

III – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** – abastecimento de água;
- III** – sistema de esgotos sanitários;
- IV** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana a área urbanizada ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a partir de primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, consoante calendário fiscal.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 54. Caberá ao Órgão Tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao chefe do poder executivo, até o final de cada exercício.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 1º - A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
- c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- d) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;
- e) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- f) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º O chefe do Executivo expedirá Decreto regulamentado a atualização da Planta Genérica de Valores até o final de cada exercício financeiro.

§ 3º O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 55. O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I** – preços correntes das transações e das ofertas á venda no mercado imobiliário;
- II** – Zoneamento urbano;
- III** – Características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel;
- IV** – características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e situação no lote e na quadra e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.
- V** – características da construção, como;

20

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- a) área;
b) qualidade, tipo e ocupação;
c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.
VI – custo de reprodução da construção.

Art. 56. O valor venal da unidade imobiliária edificada, resulta do somatório do valor venal da parte do terreno com o valor venal da parte edificada.

§1º Para efeito do cálculo do valor venal da parte edificada aplica-se a multiplicação da área edificada pelo valor unitário padrão do tipo de edificação, conforme ANEXO I.C, bem como os fatores de correção e classificação de construção, conforme ANEXOS I.E e I.F.

§2º O tipo de edificação obedecerá à classificação estabelecida nos ANEXOS I.C e I.D.

§3º No Cálculo do valor venal do terreno nos quais tenham sido edificados prédios, utilizar-se-á a fração do terreno com que cada condomínio participa da propriedade condômina.

§4º No cômputo da construídas em prédios, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino aquela que é imputável das áreas comum e fração da conta parte.

§5º No imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificado pelo Departamento de Cadastro Imobiliário a existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, será considerada para fins de cálculo do valor venal, a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação à área total construída.

Art. 57. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado ANEXO I da PLANTA DE GENÉRICA DE VALORES da presente lei, e seus ANEXOS, - I.A, I.B, I.C, I.D, I.E e I.F, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 58. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

- a) computadas na área total construída;
b) consideradas como unidade autônoma;
c) computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 59. O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como edificado e não edificado.

Art. 60. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 61. Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio ou vago com utilização para estacionamento;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 62. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, com habite-se, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

§ 1º O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

§ 2º Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédios construídos com autorização a título precário.

§ 3º A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

§ 5º O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 63. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o *caput* deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

Seção III DAS ISENÇÕES

Art. 64. Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de seus autarquias;
- b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Parágrafo único. As isenções em caráter não-geral, será regida por lei específica, onde devem ser estabelecidos as seguintes critérios:

- I – Pelo padrão arquitetônico do imóvel;
- II – Pela condição econômica do proprietário ou possuidor;
- III – Pela condição social do proprietário ou possuidor, cuja observação é se o proponente beneficiário, participa de algum programa assistencial dos entes federativos.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 65. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

- I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 66. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e a venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VII – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
- VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
- IX – a enfiteuse e a subenfiteuse;
- X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI – a cessão de direitos:
 - a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
 - c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 67. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 68. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 69. Respondem pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo único. O descumprimento da norma estabelecida no *caput* deste artigo será punido com multa no valor de 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido.

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:

- I – Zoneamento urbano;
- II – Características da região, do terreno e da construção;
- III – Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 71. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

- I – na instituição de fideicomisso;
- II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
- III – na concessão do direito real do uso;
- IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
- V – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI – na instituição do uso;
- VII – na instituição da habitação;
- VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo Único. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 72. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento).

Seção V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

26

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 73. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 74. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços relacionados no § 5º deste Artigo.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

27

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A lista compreende os seguintes serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

29

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço

30

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

(o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 —Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 74;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 76. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 77. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do artigo 74, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 79. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 80. As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 81. Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 17.05, 17,10 e 19.01 da lista de serviços constante do § 5º do artigo 74;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

IV - A responsabilidade tributária, os responsáveis tributários e a retenção do imposto serão disciplinados mediante lei.

Art. 82. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 86.

Art. 83. O pagamento do imposto na forma do disposto no artigo 81, será feito em documento emitido pelo Órgão Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário.

Art. 84. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal.

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes no inciso III do artigo 86.

§ 4º Considera-se trabalho pessoal, aquele executado pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados para auxiliar em atividades administrativas, com formação diversa do prestador de serviço.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 5º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta Lei.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º Na prestação de serviços da atividade de sanatório, ficam excluídos da base de cálculo do ISS, os valores referentes aos serviços prestados através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Seção V DAS ALÍQUOTAS

Art. 86. O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, constante do § 5º do artigo 74, será **calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:**

I - serviços prestados por empresas:

- a) alíquota de 2%: subitens 9.02, 9.03 e 10.01 a 10.10 e 17.12 da lista de serviços.
- b) alíquota de 3%: subitens 3.02 a 3.05, 8.01, 8.02, 12.01 a 12.17, 14.04, 14.05 e 21.01 da lista de serviços.
- c) alíquota de 5%: demais subitens da lista de serviços.

II - serviços prestados por profissionais autônomos:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 3 (três) UFM ao mês;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 1,5 (um vírgula cinco) UFM ao mês;

III - sociedade profissional liberal: 12 (doze) UFM ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado.

IV – serviços prestados por empresas cujo faturamento anual seja de até 6.000 (seis mil) UFM, enquadradas conforme disposto no regulamento, alíquota de 2%.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§ 2º O profissional autônomo poderá utilizar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo Órgão Tributário, devendo recolher antecipadamente o imposto, de acordo com a alíquota correspondente à sua atividade.

Art. 87. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 88. O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

Art. 89. O ISSQN, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de ocorrência do fato gerador.

Seção VI DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 90. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal.

IV - ficam os contribuintes do imposto ou responsáveis obrigados a proceder junto a Secretaria Municipal da Administração e Finanças a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento.

Art. 91. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 92. Cabe ao Executivo Municipal, através de ato definir os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º As notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibí-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa.

Art. 93. Fica o poder executivo municipal autorizado a instituir a nota fiscal eletrônica.

Parágrafo Único. Os procedimentos atinentes à nota fiscal eletrônica serão regulamentados por decreto executivo.

Seção VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância de 100,00 (cem UFM) no sempre que houver a falta de informação ou a mesma for prestada de maneira incorreta;

II – multa de importância de 100,00 (cem UFM) nos casos em que não comunicar dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade, bem como o encerramento da atividade;

III – multa de importância de 100,00 (cem UFM) quando deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;

IV - multa de importância igual a 450,00 (quatrocentos e cinquenta UFM) no caso de falta de alvará de licença para localização e funcionamento;

a) o requerimento da licença através de protocolo não autoriza o exercício da atividade, devendo o mesmo aguardar a expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Atividade, estando neste caso, sujeito as penalidades previstas no parágrafo único deste artigo.

V – multa de importância de 1.000,00 (um mil UFM), nas auditorias fiscais realizadas pelo Município, nos casos de:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do Imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais, por documento;
d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
e) não atender a qualquer solicitação do fisco ou das Secretarias Municipais.
VI – multa de importância de 5.000,00 (cinco mil UFM), nos casos de:
a) falta de declaração de dados;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, por competência;
VII – multa de importância de 5.000,00 (cinco mil UFM), nos casos de:
a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;
c) retirada do estabelecimento de documentos fiscais;
d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
VIII – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do ISSQN, apurado em procedimento fiscalizatório.
IX – multa de importância 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do ISSQN, apurado em procedimento fiscalizatório.
X – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do ISSQN devido, apurado em procedimento fiscalizatório.
XI – multa de importância de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto devido aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar o ISSQN retido do prestador de serviços, apurado em procedimento fiscalizatório.
XII - multa da importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISSQN apurado em procedimento fiscalizatório, nos casos de arbitragem.
XIII – multa, conforme prevê o Código de Posturas Municipal, nos casos de localização de panfletos em áreas públicas em forma de lixo.
XIV – multa conforme prevê o Código de Postura Municipal, para a empresa que for autuada panfletando sem a autorização.
XV. Multa para as infrações verificadas nas Inspeções Sanitárias, classificadas de acordo com a Legislação Federal e Estadual em:
Infrações leves – valor de 400,00 (quatrocentos UFM)
Infrações graves – valor de 1.000,00 (mil UFM)
Infrações gravíssimas – valor de 5.000,00 (cinco mil UFM)

§1º Havendo denúncia espontânea da(s) infração(ões), pelo contribuinte ou seu representante legal, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, notificação, intimação ou ato equivalente será concedida redução do valor da penalidade em 75%, sendo o pagamento realizado em até dez dias da denúncia.

§ 2º Ao contribuinte que for notificado para regularizar as infrações previstas nos incisos II a XV deste artigo e não tomar as devidas providências serão aplicadas as seguintes penalidades:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- I. multa em dobro, nos casos de uma reincidência;
- II. cassação do alvará, nos demais casos;
- III. Fechamento do estabelecimento transcorrido o prazo legal da notificação.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 96. A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual conterà o prazo de sua validade e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

Seção II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Permanência é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 98. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo ou moto, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 99. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 100. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 98 desta lei.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 101. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 102. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 98 desta lei.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 96 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

§ 3º Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido.

§ 4º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 5º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Subseção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela II que integra este código.

Parágrafo Único. Poderá a Fazenda Pública Municipal utilizar subsidiariamente a Tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, como referência a natureza da atividade, sendo que a Taxa será cobrada o maior valor da atividade correlata.

Art. 104. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Subseção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 105. A taxa será devida integral e anualmente.

Seção III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 106. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do

49

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 107. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 102:

- I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Art. 108. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

Art. 109. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I** - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II** - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III** - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Subseção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação; sendo o seu valor correspondente ao estabelecido na tabela II que integra este código.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Subseção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 111. A taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Subseção V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- I- destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III- emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV- emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI- as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII- as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X- as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI- as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;
- XII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII- painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV- de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 113. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 114. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 115. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Subseção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 116. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido na **tabela II** que integra este código.

Subseção IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 117. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 118. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Subseção V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 119. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

Seção V DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 120. As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido na Lei Ambiental vigente no Município.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Seção VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 122. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 124. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Subseção IV DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 125. Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Subseção V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I – Em atividade ambulante: 110,00 (cento e dez) UFM, por banca ou similar, por exercício anual ou fração;

II – Em atividade feirante: 7,00 (sete) UFM, por barraca padrão de 2 m² (dois metros quadrados), por exercício semanal;

III – Em atividade eventual: 5,00 (cinco) UFM por carrinho, caixas de isopor e assemelhados, não fixos.

IV – Em atividade eventual: 100,00 (cem) UFM por barracas, bancas ou similares até 6m², por evento;

V – Em atividade eventual: 150,00 (cento e cinquenta) UFM por barracas, bancas ou similares, acima de 6m² até 10m², por evento;

VI – Em atividade eventual: 200,00 (duzentos) UFM por barracas, bancas ou similares, acima de 10m², por evento;

VII – Em atividade eventual: 200,00 (duzentos) UFM por bancas de bebidas nas Festas tradicionais do Município de Irecê;

Parágrafo único. O comércio em festejos ou comemorações do Município de Irecê, que não vender bebidas alcoólicas, terá redução de 30% (trinta por cento) na taxa da atividade eventual.

Subseção VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 127. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 128. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Subseção I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 129. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 130. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares que não sejam destinados ao exercício de atividades econômicas.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 132. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Subseção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 133. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

- I – Circos, Parques de Diversões e Exposições e similares: 1,00 (um) da UFM por m² (metro quadrado), por mês ou fração;
- II – Caçamba ou similar: 400,00 (quatrocentos) UFM, por unidade, por ano ou fração;
- III – Bancas de jornais e revistas: 180,00 (cento e oitenta) UFM, por banca por exercício ou fração;
- IV – Caixas postais ou similares: 125,00 (cento e vinte e cinco) UFM, por unidade, por ano ou fração;
- V – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 2.000 (dois mil) UFM, por unidade, por ano ou fração;

57

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VI – Guinches de vendas diversas ou similares: 250,00 (duzentos e cinquenta) UFM, por unidade, por ano ou fração;

VII – Outras atividades conforme tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	10,00 UFM 20,00 UFM
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	5,00 UFM 8,00 UFM
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	4,00 UFM 20,00 UFM
4	Mesas de bares e restaurantes, por unidade de 4 cadeiras, por semana ou fração	4,00 UFM
5	Solo ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos; de Empresa distribuidora de Eletricidade e de Telefonia. Por ano. a) Postes localizados na faixa lindeira da BRs. e no Bairro do Centro. (Preço por unidade – Área 01)..... b) Postes localizados nas demais áreas urbanas. (Preço por unidade – Área 02)..... c) Postes localizados nas áreas rurais. (Preço por unidade Área 03).....	10,00 UFM 6,00 UFM 5,00 UFM

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

6	Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia. Por ano.	
	a) Telefone público, com uma ou duas campânicas. (Preço por unidade de telefone.....)	40,00 UFM
	b) Telefone público, com três ou mais campânicas. (Preço por unidade de telefone.....)	60,00 UFM
	c) Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica.(tamanho pequeno –até 2,00 m² (dois metros quadrados).....)	15,00 UFM 20,00 UFM
7	Espaço ocupado em áreas estabelecidas pela edilidade, por dia:	
	Motos	1,00 UFM
	Carros de passeio.....	2,00 UFM
	Veículos utilitários.....	3,00 UFM
8	Caminhões, reboques, ônibus e similares	6,00 UFM
	Espaço ocupado em áreas estabelecidas pela edilidade, por semana:	
	Motos	5,00 UFM
	Carros de passeio.....	10,00 UFM
	Veículos utilitários.....	15,00 UFM
Caminhões e ônibus.....	20,00 UFM	
Reboque	22,00 UFM	

Subseção V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 134. A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 135. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Subseção VI DAS ISENÇÕES

Art. 136. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I – feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Seção VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 137. Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 138. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços

60

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sossolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sossolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sossolo de áreas particulares.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 139. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sossolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 140. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sossolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 141. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica para a fiscalização pela utilização do dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de *internet* e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL (UFM)
01. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte). (valor por metro linear)	0,35/m.
02. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público, (com ou sem o uso de obras de arte). (valor por metro linear)	0,40/m.
03. Uso do solo por dutos de gás (com ou sem o uso de obras de arte). a) Até 03" (três polegadas). (valor por metro linear) b) Acima de 03" (três polegadas). (valor por metro linear)	030/m. 0,35/m.
04. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (valor por metro linear).	0,40/m.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 142. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 143. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo em o Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de utilidade pública, contribuintes da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, cujas redes de infraestrutura já estiverem implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 144. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura no momento do lançamento.

Art. 145. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Seção IX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 146. Fica instituída a Taxa de Registro e Licenciamento anual dos ciclomotores, a serem regulamentada em legislação específica.

Seção X DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 147. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar do lixo;
- II - limpeza das vias públicas urbanas;
- III - remoção de entulhos e restos de construção;
- IV - conservação de calçamentos;

Subseção II DOS CONTRIBUINTES

Art. 148. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 146, isolada ou cumulativamente.

Subseção III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 149. Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Subseção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 150. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

I - TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA			
Imóveis edificados		Imóveis não edificados	
Área Total Edificada	Qtde UFM	Testadas do imóvel	Qtde UFM

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Até 40,00	2,00	Até 10,00	2,50
De 40,01 a 70,00	2,50	De 10,01 a 15	3,50
De 70,01 a 100,00	3,50	Acima de 15,00	4,50
II – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO , quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba – 06 m³): 8,00 UFM			
III CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO:			
a) Conservação de calçamento por ano (por metro linear de testada) ... 0,60 UFM			
b) Reposição de calçamento, por m² ou fração..... 20,00 UFM			

Subseção V DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 151. A taxa de serviços urbanos relativa à remoção de entulhos e restos de construção e a abertura de calçamento para ligação hidráulica é devida quando solicitada pelo proprietário do imóvel ou quando constatado o entulho nas vias e logradouros públicos pela fiscalização municipal.

Art. 152. A taxa de serviços urbanos relativa à coleta domiciliar de lixo, limpeza de vias públicas e conservação de calçamentos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a crédito do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

Subseção VI DA ISENÇÃO

Art. 153. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária;
- II – os imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.
- III - os imóveis isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 154. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 155. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – a partir de primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, conforme calendário fiscal;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 156. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Subseção III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 157. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Subseção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 158. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela III deste Código.

Seção V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 159. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 160. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – a partir de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 161. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 162. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

67

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 163. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 164. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III DA COBRANÇA

Art. 165. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 166. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 167. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 168. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 169. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 170. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados neste município.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 171. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o usuário dos serviços de iluminação pública.

Seção III DO CÁLCULO

Art. 172. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida mensalmente, sendo o seu valor rateado, proporcionalmente ao custo parcial ou total

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

dos gastos em iluminação pública, entre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com a tabela abaixo:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	%	LIMITE R\$
Residencial	Até 30	0,0	0,00
	De 31 até 50	0,0	0,00
	De 51 até 60	0,0	0,00
	De 61 até 80	0,0	0,00
	De 81 até 100	10,00	4,00
	De 101 até 200	10,00	6,00
	De 201 até 300	10,00	8,00
	De 301 até 450	10,00	12,00
	De 451 até 650	10,00	18,00
	De 651 até 1000	10,00	140,00
	De 1001 até 2000	10,00	160,00
	Acima de 2000	10,00	200,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE R\$
CONSUMO PRÓPRIO/Coelba	A partir de 0	10,00	85,00
Serviço Público / Embasa	A partir de 0	10,00	350,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	0 a 100	10,00	6,00
	De 101 a 300	10,00	10,00
	De 301 a 2000	10,00	70,00
	Mais de 2000	10,00	400,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	0 a 100	10,00	8,00
	De 101 a 300	10,00	12,00
	De 301 a 2000	10,00	80,00
	Mais de 2000	10,00	500,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE R\$
PODER PÚBLICO	0 a 100	10,0	10,0
ESTADUAL E FEDERAL	De 101 a 300	10,0	15,0
	De 301 a 2000	10,0	100,0
	Mais de 2000	10,0	300,0

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWH/M	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	10	0,00
	De 31 até 50	10	0,00
	De 51 até 60	10	0,00
	De 61 até 80	10	1,50
	De 81 até 100	10	2,00
	De 101 até 200	10	3,00
	De 201 até 300	10	6,00
	De 301 até 450	10	8,00
	De 451 até 650	10	9,00
	De 651 até 1000	10	20,00
	De 1001 até 2000	10	40,00
	Acima de 2000	10	50,00

Seção IV DA COBRANÇA

Art.173. A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio firmado com a Concessionária de energia elétrica.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 174. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são os definidos em lei específica.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

§ 2º A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 175. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 176. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 177. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I - o secretário municipal da Fazenda;
- II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;
- III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 178. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 179. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 180. Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

72

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 181. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 182. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 183. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Seção III

73

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

DA CONSULTA

Art. 184. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 185. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 186. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 187. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 188. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 189. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 190. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 1º Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

- I – Diligência;
- II – Apresentação de documentos;
- III – Outros necessários instrução do processo.

§ 2º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 191. Da decisão:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 192. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

II - pelo conselho municipal de contribuintes.

Seção IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 193. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 194. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 195. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito

Seção V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 196. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 2º A certidão negativa terá a validade de 60 (sessenta) dias

Art. 197. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos, cuja certidão será positiva com efeito negativo:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 199. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo à quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 200. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de (12) meses consecutivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente aos (12) meses anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA-E ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 201. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

Art. 202. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 203. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 2º Não será considerado, para fins de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, a inscrição de empresas em imóveis residenciais.

§ 3º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.

§ 4º A falta de pagamento dos tributos relacionados ao funcionamento da empresa acarretará suspensão daquela inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário e a imediata cobrança por via amigável ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 5º A reativação do Alvará de Funcionamento da empresa alcançada pela suspensão dependerá da regularização dos débitos existentes em nome da empresa e ou sócios relacionados às suas atividades.

§ 6º A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§7º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 204. O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário, será regulamentado através de norma complementar.

Subseção I DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 205. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.

Art. 206. As sociedades de que trata o artigo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as sociedades que:

- I** - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II** - sejam sócias de outra sociedade;
- III** - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV** - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V** – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- VI** – natureza comercial;
- VII** – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VIII** – caráter empresarial;
- IX** – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 207. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta Lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo Único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

Seção III DO LANÇAMENTO

Art. 208. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 209. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I DO ARBITRAMENTO

Art. 210. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I – Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 211. Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 212. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção II DA ESTIMATIVA

Art. 213. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 214. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 215. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 216. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 217. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 218. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 219. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 220. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 221. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Subseção IV DA DECADÊNCIA

Art. 222. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção V DA PRESCRIÇÃO

Art. 223. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 224. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – pela revisão do valor de ofício.

Seção IV DO PAGAMENTO

Art. 225. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - débito em conta;
- IV - teleprocessamento;
- V - outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.

Art. 226. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 227. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 228. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 229. Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 230. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração; calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: De 0,2% (zero virgula dois por cento) por dia, até o limite de 6% (seis por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

b) Havendo ação fiscal: de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do débito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Subseção I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 231. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5 (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 232. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 230, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 233. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 234. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 235. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II DA COMPENSAÇÃO

Art. 236. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5 (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 237. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III DA REMISSÃO

Art. 238. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 239. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 240. A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 241. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 242. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 243. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável;
- II – por protesto;
- II - por via judicial.

Parágrafo único. As 03 (três) vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável ou mesmo protestada.

I – os procedimentos a serem adotados para utilização da via do protesto da Certidão da Dívida Ativa, este, será regulamentado por Decreto Executivo;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

II – antes do protesto da Certidão da Dívida Ativa, o contribuinte deverá ser notificado, dando-lhes oportunidade para adimplir a sua obrigação junto a Fazenda Pública Municipal, bem como publicidade da pretensão do protesto.

Seção VI DO PARCELAMENTO

Art. 244. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Parágrafo único. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos à Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade.

Art. 245. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município ou Assessoria Jurídica autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 246. Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 247. O parcelamento poderá ser concedido, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 248. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 249. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 250. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 251. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 252. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 253. Constitui omissão da receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 254. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a Intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal ;

Seção III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 255. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
 - a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
 - b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 256. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
- II - notificar o contribuinte ou responsável para:
 - a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
 - b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
 - a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
 - b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 257. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 258. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 259. São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 260. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 261. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 262. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 263. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 264. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 265. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 266. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 267. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 268. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 269. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 270. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 271. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 272. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

Art. 273. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 274. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 275. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 276. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 277. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 278. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 279. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 280. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 281. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 282. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Subseção Única DAS PROVAS

Art. 283. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 284. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 285. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 286. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 287. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - Em primeira instância, titular da secretaria da Fazenda qual deu origem o processo;
- II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 288. Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica para parecer, no prazo de 30 dias.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

Art. 289. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 290. Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 291. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 292. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 293. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II - Apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
- III- Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;
- IV - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;
- V - Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 294. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Seção IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Subseção I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 295. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 296. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Subseção II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 297. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 298. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 299. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 300. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 301. O atuante, o atuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 302. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 303. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Seção V DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 304. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;
- III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 305. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Subseção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 306. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é privativo do Secretário da Fazenda.

Art. 307. Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

101

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicado pelo Secretário da Fazenda, desde que servidor da secretaria da Fazenda, deste Município.

II – 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes dos contribuintes:

- a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Irecê;
- b) da Associação dos Contabilistas ou da entidade de classe da sua região;
- c) da Associação Comercial, Industrial de Serviços de Irecê ou entidade de classe do município ou região.

§ 1º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeadas pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 306.

§ 3º Ao presidente do Conselho e a cada um dos conselheiros efetivos ou suplentes será atribuído um jeton; e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento às sessões, que serão fixados por Decreto.

Art. 308. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

Subseção II DA COMPETÊNCIA

Art. 309. Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;
- II- julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 310. São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e , sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

102

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 311. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I** - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II** - fazer executar as tarefas administrativas;
- III**- promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV**- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 312. Compete ao Presidente do Conselho:

- I** - presidir as sessões;
- II** - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
- III** - determinar as diligências solicitadas;
- IV** - assinar os Acórdãos;
- V** - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI** - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo Único. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério.

Subseção III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I**- o representante dos contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II**- a Autoridade tributária que exonerar-se ou for demitida.

Art. 314. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 315. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

TÍTULO III DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 316. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Inadimplentes do Município de Irecê .

Art. 317. Serão incluídos no Cadastro de Inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que:

- I – tenham débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 120 (cento e vinte) dias;
- II – sejam titulares de aforamento, com débito vencido a mais de 120 (cento e vinte) dias;
- III - sejam titulares de contrato de locação, de concessão, permissão ou autorização, com débito vencido a mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 318. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I – proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II – impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III – extinção de contrato de locação, concessão, permissão ou autorização;

Art. 319. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no Cadastro de Inadimplentes.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda enviará trimestralmente a essas entidades relação das pessoas incluídas no Cadastro de Inadimplentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 320. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - matadouros;

III - fornecimento de energia.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

III - prestação de serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionário os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizem área de domínio público.

§ 4º Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

Art. 321. Consideram-se integradas ao presente Código os Anexos I, I.A, I.B, I.C, I.D, I.E e I.F – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS a Tabela II, III e que o acompanha.

Art. 322. Fica criada e instituída a UFM– Unidade Fiscal do Município, cujo valor unitário é de R\$ 1,10 (hum real e dez centavos).

Art. 323. O valor da UFM – Unidade Fiscal do Município será automaticamente reajustado, anualmente, com base no Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Fazenda Pública da União e Fazenda Pública do Estado da Bahia, cujo objetivo é a trocar de informações e dados, e intensificação na fiscalização dos contribuintes do supersimples.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 325. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 326. Revogando a Lei Complementar 16, de 29 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 20 de Dezembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Prefeito do Município de Irecê

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

PLANTA GENÉRICA DE VALORES 2 0 1 3

ANEXO I - AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

É parte integrante deste Código Tributário Municipal e constitui a Planta Genérica de Valores que a PMI utiliza para apuração do Valor Venal dos imóveis situados no município, anexo I – Tabela de Receita do Valor Unitário do m².

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%
1.0	Unidades Imobiliárias construídas por terrenos sem construção ou com construção em andamento.	3.0
2.0	Unidades Imobiliárias construídas por terrenos murados.	2.0
2.1	Unidades Imobiliárias de ocupação não residencial	1.5
3.0	Unidade Imobiliária de ocupação residencial	1.0

ANEXO I.A

A Planta Genérica de Valores, para efeitos de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme os métodos de avaliação disposto neste anexo e Tabela de Valores Unitários Padrão por metro quadrado de terreno e de edificação, anexos I.B e I.C, respectivamente, para determinação do valor das unidades imobiliárias.

- 1) **Valor do Imposto** = Valor venal da Unidade Imobiliária X Alíquota (anexo I);
- 2) **Valor Venal da Unidade Imobiliária** = Valor Venal do Terreno + Valor Venal da Edificação;
- 3) **Valor Venal do Terreno** = Valor do m² do terreno do Logradouro (anexo I.B) X Fator de correção do terreno (anexo I.D) X Fração Ideal.
- 4) **Valor Venal da Edificação** = Área construção da Unidade X Valor m² Tipo de Edificação (anexo I.C) X Fator de Correção

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Edificação (anexo I.E) X Fator de Classificação de edificação
(anexo I.F).

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

ANEXO I.B

SETOR 01			
Nº	CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR UFM
1	26	RUA ABDIAS COSTA -	9,90
2	174	RUA DR. ANGELO DOURADO Q 018 A 017	29,22
3	174	RUA DR. ANGELO DOURADO Q 0016 A 039	R\$ 14,61
4	191	RUA ANGELO PEREIRA NUNES	R\$ 19,80
5	212	RUA A. GARIBALDI	R\$ 7,92
6	280	RUA APOLO XI	R\$ 7,92
7	310	RUA ARCO IRIS	R\$ 7,92
8	336	PRC ARNOBIO BATISTA	R\$ 9,90
9	379	RUA AVELINO MENDES	R\$ 14,61
10	387	RUA BAIXA GRANDE	R\$ 9,90
11	417	RUA BARRA DO MENDES	R\$ 9,90
12	425	RUA BARRA DO RIO GRANDE	R\$ 9,90
13	433	RUA BARREIRAS	R\$ 9,90
14	441	RUA BARRO ALTO	R\$ 9,90
15	492	RUA BENEDITINA C DA SILVA	R\$ 14,61
16	565	TRV BOA VISTA	R\$ 9,90
17	573	RUA BONFIM DE FEIRA	R\$ 9,90
18	638	RUA BUARAREMA	R\$ 9,90
19	654	RUA CARFANAUM	R\$ 9,90
20	697	RUA CANARANA	R\$ 9,90
21	701	RUA CANDIDO PORTINARI	R\$ 7,92
22	727	RUA CAPIM GROSSO	R\$ 7,92
23	841	RUA CASAS POPULARES	R\$ 7,92
24	859	RUA CASTRO ALVES	R\$ 9,90
25	875	RUA CENTRAL	R\$ 9,90
26	913	RUA CLEIDE DA SILVA DOURADO	R\$ 9,90
27	964	RUA CORONEL TEREANCIO DOURADO	R\$ 34,15
28	972	RUA CORRENTINA	R\$ 7,90
29	981	AVN COSTA E SILVA DA Q 079 A 061	R\$ 14,61
30	981	AVN COSTA E SILVA DA Q 059 A 050	R\$ 9,90
31	981	AVN COSTA E SILVA DA Q 116 A 123	R\$ 6,23
32	999	TRV CRISTÃ	R\$ 9,90
33	1031	RUA DA ALEGRIA	R\$ 7,92

Prefeitura Municipal de Irecê

ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

34	1065	PRAÇA DA BIBLIA	R\$ 19,80
35	1073	RUA DA COOPIRECÊ	R\$ 19,80
36	1103	RUA DA INDEPENDÊNCIA	R\$ 7,92
37	1120	RUA DA PAZ	R\$ 9,90
38	1138	RUA REDENÇÃO	R\$ 7,92
39	1146	AVN DA SAUDADE	R\$ 9,90
40	1197	BEC DO CSU	R\$ 9,90
41	1227	RUA DO LIONES	R\$ 14,61
42	1235	RUA DO PARAISO	R\$ 7,92
43	1391	RUA EMERSON P. LEONEL	R\$ 7,92
44	1405	RUA ERNESTINO M. DOURADO	R\$ 14,61
45	1413	RUA EPTÁCIO PESSOA	R\$ 14,61
46	1430	RUA EUFRÁSIA VAZ DE OLIVEIRA	R\$ 7,92
47	1464	RUA FEBRÔNIO BARRETO A Q. 021	R\$ 34,15
48	1464	RUA FEBRÔNIO BARRETO DA Q. 024 A 016	R\$ 29,22
49	1502	RUA FERNANDO MACHADO DA Q. 02 A 105	R\$ 14,61
50	1502	RUA FERNANDO MACHADO DA Q. 136 A 143	R\$ 9,90
51	1561	RUA FRANCISCO SENA	R\$ 19,80
52	1570	RUA FREI CANECA	R\$ 7,92
53	1588	RUA FUNDAÇÃO BRADESCO DA Q. 026 A 059	R\$ 19,80
54	1588	RUA FUNDAÇÃO BRADESCO DA Q. 058 A 088	R\$ 14,61
55	1685	RUA GOVERNADOR MANGABEIRA	R\$ 7,92
56	1731	RUA GUSMÃO DE ANDRADE	R\$ 7,92
57	1740	RUA HARMONIA	R\$ 9,90
58	1791	RUA IBIPEBA	R\$ 9,90
59	1804	RUA IBITITÁ	R\$ 9,90
60	1812	RUA IBOTIRAMA	R\$ 9,90
61	1839	RUA ISABEL P DURVAL	R\$ 9,90
62	1847	RUA JAÚ	R\$ 19,80
63	1863	TRV JERICÓ	R\$ 9,90
64	1871	RUA JOÃO BATISTA	R\$ 19,80
65	1898	RUA JOÃO DOURADO	R\$ 9,90
66	1979	RUA JOSÉ BATISTA	R\$ 19,80
67	2029	RUA JOSÉ DE ALENCAR	R\$ 7,92
68	2070	RUA J. SANTANA	R\$ 14,61
69	2088	RUA JOSÉ TIBURCIO	R\$ 19,80
70	2096	RUA JOSELITO M. MAGALHÃES	R\$ 19,80
71	2118	RUA JUAREZ DE CASTRO DOURADO	R\$ 29,22

110

Prefeitura Municipal de Irecê

ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

72	2134	RUA JUSSARA	R\$ 9,90
73	2169	RUA LAGOA DO VIVI	R\$ 9,90
74	2177	RUA LAPÃO	R\$ 9,90
75	2207	RUA LICINIO BARRETO	R\$ 34,15
76	2215	RUA LIONS CLUBE	R\$ 14,61
77	2240	RUA LUIZ MARIO MARQUES DOURADO	R\$ 14,61
78	2258	RUA LUIZ GONZAGA	R\$ 14,61
79	2337	RUA 43 LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 9,90
80	2339	RUA 39 LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 9,90
81	2363	RUA MANOEL M. B. VIEIRA	R\$ 9,90
82	2398	PRC MARCIONÍLIO ROSA	R\$ 9,90
83	2461	RUA MELQUIADES MOITINHO	R\$ 34,15
84	2568	TRV NILO VIEIRA BARRETO	R\$ 14,61
85	2592	RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	R\$ 14,61
86	2746	RUA PADRE CAMILO TORRAM	R\$ 7,92
87	2819	RUA PEDRO BATISTA	R\$ 9,90
88	2843	RUA PILÃO ARCADE	R\$ 7,92
89	2851	RUA PIRAJUÇARA	R\$ 9,90
90	2894	RUA PRESIDENTE DUTRA	R\$ 14,61
91	2932	RUA PROFESSOR JOEL A. LOPES DA Q. 021 A 005	R\$ 29,22
92	2932	RUA PROFESSOR JOEL A. LOPES DA Q. 049 A 010	R\$ 19,80
93	2967	AVN RAIMUNDO BONFIM A Q. 157	R\$ 29,22
94	2967	AVN RAIMUNDO BONFIM DA Q. 207 A 137	R\$ 19,80
95	2983	RUA REGGIO EMILIA	R\$ 34,15
96	3009	PRC RENÉRIO J. DOURADO	R\$ 29,22
97	3017	RUA RICARDINHA D. DE QUEIROZ	R\$ 7,92
98	3040	RUA P. LOTEAMENTO COSTA	R\$ 5,94
99	3068	RUA RIO CARIRANHA	R\$ 14,61
100	3084	RUA RIO DAS VELHAS	R\$ 14,61
101	3190	RUA RIO JEQUITINHONHA	R\$ 14,61
102	3381	RUA 18 LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 9,90
103	3441	RUA ROSALVO DA SILVA DOURADO	R\$ 19,80
104	3483	RUA SALMÃO	R\$ 9,90
105	3491	TRV SALOBRO	R\$ 14,61
106	3513	RUA SANTA CECÍLIA	R\$ 7,92
107	3521	RUA SANTA EDWIRGENS	R\$ 9,90
108	3548	RUA SANTA MARIA DA VITÓRIA	R\$ 7,92
109	3564	TRV SANTO ANDRÉ	R\$ 14,61

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

110	3599	RUA SÃO BERNARDO	R\$ 14,61
111	3602	RUA SÃO BRAZ	R\$ 14,61
112	3629	TRV SÃO CAMILO	R\$ 14,61
113	3645	RUA SÃO DOMINGOS	R\$ 11,88
114	3653	TRV SÃO DOMINGOS	R\$ 11,88
115	3661	RUA SÃO FRANCISCO DA Q. 019 A 158	R\$ 19,80
116	3661	RUA SÃO FRANCISCO DA Q. 045 A 103	R\$ 9,90
117	3670	RUA SÃO GABRIEL	R\$ 14,61
118	3688	RUA SÃO GONÇALO	R\$ 14,61
119	3742	TRV SÃO JUDAS TADEU	R\$ 14,61
120	3751	TRV SÃO LAZARO	R\$ 14,61
121	3777	RUA SÃO MATEUS	R\$ 14,61
122	3785	TRV SÃO ONOFRE	R\$ 14,61
123	3858	RUA SÃO VICENTE	R\$ 11,88
124	3874	TRV SEGREDO	R\$ 14,61
125	3881	RUA GOVERNADOR NILO COELHO	R\$ 7,92
126	3885	BEC SÃO VICENTE	R\$ 9,90
127	3891	RUA SENADOR TEOTÔNIO VILELA	R\$ 9,90
128	3904	RUA SENTO SÉ	R\$ 7,92
129	3947	TRV SURUBIM	R\$ 7,92
130	3955	RUA TAPIRAMIUTÁ	R\$ 14,61
131	4013	AVN TERTULIANO CAMBUI DA Q. 021 A 023	R\$ 34,15
132	4013	AVN TERTULIANO CAMBUI DA Q. 005 A 008	R\$ 14,61
133	4021	RUA TIRADENTES	R\$ 14,61
134	4048	TRV TUCUNARÉ	R\$ 14,61
135	4056	TRV TUCUPI	R\$ 14,61
136	4064	RUA UIBAI	R\$ 14,61
137	4137	RUA XIQUE XIQUE	R\$ 14,61
138	4200	PRC AIRTON SENNA	R\$ 19,80
139	5010	RUA DANIEL MOREIRA	R\$ 6,23
140	5028	RUA EDUARDO MOREIRA	R\$ 6,23
141	5036	RUA ANTONIO FRANÇA DOURADO	R\$ 14,61
142	5044	RUA SEIS	R\$ 7,92
143	5052	RUA CINCO	R\$ 7,92
144	5061	TRV AVELINO MENDES	R\$ 9,90
145	5079	TRV LAGOA DO VIVI	R\$ 9,90
146	5087	TRV 02 SÃO DOMINGOS	R\$ 9,90
147	5095	TRV PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES	R\$ 14,61

112

Prefeitura Municipal de Irecê

ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

148	5109	TRV AIRTON SENNA	R\$ 19,80
149	5117	TRV PEDRO BATISTA	R\$ 9,90
150	5125	RUAS MARCIONILIO ROSA	R\$ 14,61
151	5133	RUA DOS CRAVOS	R\$ 6,23
152	5141	RUA FLOR DE JASMIN	R\$ 6,23
153	5150	RUA DAS MARGARIDAS	R\$ 6,23
154	5168	RUA PRIMAVERA	R\$ 6,23
155	5176	RUA DAS FLORES	R\$ 6,23
156	5184	RUA DAS ORQUIDEAS	R\$ 6,23
157	5192	RUA GIRASSOL	R\$ 6,23
158	5206	TRV 01 BAIXA GRANDE	R\$ 6,23
159	5214	TRV 02 BAIXA GRANDE	R\$ 6,23
160	5222	TRV 03 BAIXA GRANDE	R\$ 6,23
161	5231	RUA VERÃO	R\$ 6,23
162	5249	RUA ALTO BONITO	R\$ 6,23
163	5265	TRV SÃO DOMINGOS	R\$ 9,90
164	5281	RUA DAS VIOLETAS	R\$ 6,23
165	5311	BEC DANIEL MOREIRA	R\$ 6,23
166	5320	BEC ABDIAS COSTA	R\$ 9,90
167	5338	RUA XI LOT ARNOBIO BATISTA	R\$ 14,61
168	5346	RUA PROJETADA	R\$ 6,23
169	5354	RUA JOAQUINA DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
170	5362	RUA CONSTÂNCIA DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
171	5371	PRC D LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 7,92
172	5389	RUA LUIZ CARLOS PRESTES	R\$ 7,92
173	5397	RUA JOAQUIM JUSTINIANO DOURADO	R\$ 7,92
174	5401	PRC C LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 7,92
175	5419	RUA JOÃO DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
176	5427	RUA JOSÉ DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
177	5435	RUA MATEUS NUNES DOURADO	R\$ 14,61
178	5443	RUA MANOEL DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
179	5451	RUA COOPERAÇÃO	R\$ 14,61
180	5460	RUA PROJETADA	R\$ 7,92
181	5478	RUA ELIEZER DOURADO MOITINHO	R\$ 14,61
182	5486	RUA ZECA BATISTA	R\$ 14,61
183	5494	RUA AMERICO MARQUES DOURADO	R\$ 14,61
184	5508	AVN BUENOS AIRES DA Q. 195 A 199	R\$ 7,92
185	5508	AVN BUENOS AIRES AS Q. 202 203 E 239	R\$ 6,23
186	5516	RUA DR. ALANO VIANA ARAUJO	R\$ 14,61

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

187	5524	PRC A LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 7,92
188	5532	RUA ANTONIO BASTOS DE MIRANDA	R\$ 14,61
189	5541	RUA JOÃO JOSE DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
190	5559	RUA DR BRASIL VITAL	R\$ 14,61
191	5567	RUA LUIZ RIELA DE CARVALHO	R\$ 14,61
192	5575	RUA ANTONIO CASTRO DOURADO	R\$ 7,92
193	5583	RUA JOAQUIM DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
194	5591	RUA ANA MARQUES FRANÇA	R\$ 14,61
195	5605	RUA BENEDITO R MEDEIROS	R\$ 7,92
196	5613	RUA DEMETRIO DA SILVA DOURADO	R\$ 14,61
197	5621	RUA TEOTÔNIO OTACILIO M. DOURADO	R\$ 14,61
198	5630	RUA HENRIQUE JUSTINIANO DOURADO	R\$ 14,61
199	5648	RUA BENTO JOSÉ DE CASTRO	R\$ 7,92
200	5656	RUA MARIA DA SILVA DOURADO	R\$ 14,61
201	5664	RUA AGENOR DA SILVA DOURADO	R\$ 7,92
202	5672	RUA LEONARDO DA VINCI	R\$ 14,61
203	5699	RUA RAUL DAS VIRGENS	R\$ 7,92
204	5702	RUA FLORISVALDO DE O. COSTA	R\$ 7,92
205	5737	PRC A LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 7,92
206	5745	RUA DERALDO J. DOURADO	R\$ 7,92
207	5753	RUA LIDIO DE CASTRO DOURADO	R\$ 7,92
208	5761	RUA TERTULIANO F. OLIVEIRA	R\$ 7,92
209	5788	RUA AUGUSTO RUSCHI	R\$ 7,92
210	5800	RUA JOHN LENNON	R\$ 14,61
211	5877	RUA DO COMERCIO	R\$ 14,61
212	5915	RUA DEOCLECIANO MIRANDA	R\$ 7,92
213	5923	RUA C VILA FELIX	R\$ 6,23
214	5931	RUA D VILA FELIX	R\$ 6,23
215	5940	RUA E VILA FELIX	R\$ 6,23
216	5958	RUA F VILA FELIX	R\$ 7,92
217	5966	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA	R\$ 14,61
218	6652	RUA A PAULO FREIRE	R\$ 14,61
219	6661	RUA B PAULO FREIRE	R\$ 14,61
220	6679	RUA C PAULO FREIRE	R\$ 14,61
221	6687	RUA D PAULO FREIRE	R\$ 14,61
222	6695	RUA E PAULO FREIRE	R\$ 14,61
223	6709	RUA F PAULO FREIRE	R\$ 14,61
224	6768	RUA A LOT PINHEIRO	R\$ 7,92
225	6776	RUA B LOT PINHEIRO	R\$ 7,92

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

226	7080	RUA NICOLAU COOPER	R\$ 7,92
227	7101	RUA MUNDO NOVO	R\$ 7,92
228	7128	RODOVIA BA 148	R\$ 14,61
229	7152	RUA NOVA PARAISO	R\$ 7,92
230	7179	RUA SEM DENOMINAÇÃO	R\$ 7,92
231	7438	RUA PROJETADA Q. 230	R\$ 7,92
232	7446	RUA DO ESGOTO	R\$ 7,92
233	7462	RUA PROJETADA Q. 224	R\$ 7,92
234	7535	TRV DO LIONES	R\$ 9,90
235	7543	RUA SÃO LAZARO	R\$ 7,92
236	7551	RUA SÃO GONÇALVES	R\$ 7,92
237	7560	RUA VISCONDE DE ITABORAY	R\$ 7,92
238	9276	RUA A LOTEAMENTO COOPIRECÊ	R\$ 7,92
239		RUA A LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
240		RUA B LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS - I	R\$ 9,90
241		RUA C LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
242		RUA D LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
243		RUA E LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
244		RUA F LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
245		RUA G LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
246		RUA H LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
247		RUA I LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
248		RUA J LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
249		RUA L LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
250		RUA M LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
251		RUA N LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
252		RUA O LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS - I	R\$ 9,90
253		RUA P LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90
254		RUA Q LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – I	R\$ 9,90

115

Prefeitura Municipal de Irecê

ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

255	RUA JOSÉ S. DOURADO	R\$ 9,90
256	RUA AUGUSTO RUSHI	
257	RUA A LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
258	RUA A LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
259	RUA B LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
260	RUA C LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
261	RUA D LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
262	RUA E LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
263	RUA F LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
264	RUA G LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
265	RUA H LOTEAMENTO WASHIGTON LUIS – II	R\$ 9,90
266	RUA A LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
267	RUA B LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
268	RUA C LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
269	RUA D LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
270	RUA E LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
271	RUA F LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
272	RUA G LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
273	RUA H LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
274	RUA I LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
275	RUA J LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
276	RUA L LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
277	RUA M LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
278	RUA N LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
279	RUA O LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
280	RUA P LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
281	RUA Q LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
282	RUA R LOTEAMENTO EDSON JOSÉ	R\$ 9,90
283	RUA A LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
284	RUA B LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
285	RUA C LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
286	RUA D LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
287	RUA E LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
288	RUA F LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

289	RUA G LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
290	RUA H LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
291	RUA I LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
292	RUA J LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
293	RUA L LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
294	RUA M LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
295	RUA N LOTEAMENTO BETEL	R\$ 9,90
296	AVENIDA A	R\$ 9,90
297	AVENIDA BUENOS AYRES	R\$ 9,90
298	RUA DAS VIOLETAS LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
299	RUA - A LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
300	RUA - B LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
301	RUA - C LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
302	RUA - D LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
303	RUA - E LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
304	RUA - F LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
305	RUA - G LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
306	RUA - H LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
307	RUA - I LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
308	RUA- J LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
309	RUA - K LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
310	RUA -L LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
311	RUA - M LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
312	RUA - N LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
313	RUA - O LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
314	RUA- P LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
315	RUA - Q LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
316	RUA- R LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
317	RUA - S LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23

117

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

	SUCESSO	
318	RUA - T LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
319	RUA - U LOTEAMENTO BOM SUCESSO	R\$ 6,23
320	RUA – A LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
321	RUA – B LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
322	RUA – C LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
323	RUA – D LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
324	RUA – E LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
325	RUA – F LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
326	RUA – G LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
327	RUA – H LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
328	RUA – I LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
329	RUA – J LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
330	RUA – K LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61
331	RUA – A LOTEAMENTO LICINIO BARRETO	R\$ 14,61

SETOR 02			
Nº	CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR
1	107	RUA ALVORADA	R\$ 6,23
2	204	RUA ANGICO	R\$ 6,23
3	221	RUA ANTONIO ABREU DA SILVA	R\$ 14,61
4	255	RUA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	R\$ 34,15
5	310	PRC ANDRADE MOITINHO	R\$ 23,76
6	328	RUA ARISTIDES MOITINHO	R\$ 34,15
7	352	RUA AURÉLIO JOSÉ MARQUES DA	R\$ 34,15

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

		Q. 010 A 012	
8	352	RUA AURÉLIO JOSÉ MARQUES DA Q. 003 A 006	R\$ 34,15
9	409	RUA BARAUNA	R\$ 6,23
10	476	RUA BELARMINO DE CASTRO DOURADO	R\$ 34,15
11	514	RUA BENEDITO TEIXEIRA AS Q. 021 E 022	R\$ 28,23
12	514	RUA BENEDITO TEIXEIRA AS Q. 071 E 072	R\$ 23,76
13	532	RUA DO CALÇADÃO	R\$ 34,15
14	662	RUA CAIÇARA	R\$ 6,23
15	719	RUA CAPITÃO HILDEBRANDO SEIXAS	R\$ 14,61
16	735	AVN CARAIBAS Q. 010 E 023	R\$ 34,15
17	735	AVN CARAIBAS Q. 006	R\$ 34,15
18	751	RUA CARDEAL BRANDÃO VILELA	R\$ 6,23
19	760	RUA CARDEAL SILVA	R\$ 6,23
20	778	RUA CARDEAL LEME	R\$ 6,23
21	832	RUA CARNAÚBA	R\$ 6,23
22	964	RUA CORONEL TERÊNCIO DOURADO	R\$ 34,15
23	1057	RUA DA BANHA	R\$ 14,61
24	1090	RUA DA GLÓRIA	R\$ 6,23
25	1111	RUA DA INDUSTRIA	R\$ 14,61
26	1120	RUA DA PAZ	R\$ 9,90
27	1146	AVN DA SAUDADE	R\$ 9,90
28	1201	RUA DO COMÉRCIO	R\$ 9,90
29	1219	RUA DO JORRO	R\$ 14,61
30	1278	RUA DO ROSÁRIO	R\$ 6,23
31	1316	RUA DOS EUCALIPTOS	R\$ 9,90
32	1332	RUA DOS UMBUZEIROS	R\$ 9,90
33	1456	RUA FABRÍCIO OLIVEIRA	R\$ 23,76
34	1464	RUA FEBRÔNIO BARRETO	R\$ 34,15
35	1529	RUA FILOMENA CAMPOS RIBEIRO	R\$ 14,61
36	1537	RUA FOLHA LARGA	R\$ 6,23
37	1553	RUA FRANCISCA C DOURADO	R\$ 14,61
38	1561	RUA FRANCISCO SENA	R\$ 14,61
39	1766	RUA HENRIQUE DA SILVA DOURADO	R\$ 14,61
40	1774	RUA HERCULANO DOURADO	R\$ 34,15
41	1782	RUA HORACIO FERNANDES	R\$ 6,23
42	1821	RUA DO ICÓ	R\$ 9,90

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

43	1855	RUA JEQUITIBÁ	R\$ 6,23
44	1944	RUA JOSE ALVES DE ANDRADE	R\$ 23,76
45	1952	RUA JOSE A DOURADO	R\$ 23,76
46	2002	RUA JOSE BONIFÁCIO	R\$ 6,23
47	2011	RUA JOSE DAVID DA SILVA	R\$ 14,61
48	2037	RUA J. F. DE OLIVEIRA	R\$ 14,61
49	2118	RUA JUAREZ DE CASTRO DOURADO	R\$ 34,15
50	2126	AVN JULIO PEREIRA NUNES	R\$ 14,61
51	2207	RUA LICINIO BARRETO AS Q. 013 E 015	R\$ 34,15
52	2207	RUA LICINIO BARRETO AS Q. 011 024	R\$ 34,15
53	2266	RUA LUIZ VIANA FILHO	R\$ 34,15
54	2321	RUA MANDACARÚ	R\$ 9,90
55	2339	RUA MANÉ GARRINCHA	R\$ 9,90
56	2398	RUA MARCIONILIO ROSA	R\$ 14,61
57	2410	RUA MARIA DA CONCEIÇÃO LURDELO NUNES	R\$ 34,15
58	2461	RUA MELQUIADES MOITINHO	R\$ 34,15
59	2495	RUA MINISTRO MARCOS FREIRE	R\$ 14,61
60	2509	RUA MINISTRO ROCHA AZEVEDO	R\$ 14,61
61	2525	RUA MORRO DO CHAPEU	R\$ 34,15
62	2550	PRC NECI NOVAIS	R\$ 34,15
63	2606	RUA NOSSO SENHOR DOS PASSOS	R\$ 14,61
64	2657	RUA ODETE NUNES DOURADO	R\$ 23,76
65	2711	RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES	R\$ 34,15
66	2762	RUA PAPA PIO XII	R\$ 6,23
67	2789	RUA PAU BRASIL	R\$ 9,90
68	2797	RUA PAU DARCO	R\$ 9,90
69	2916	RUA PRESIDENTE KENNEDY	R\$ 6,23
70	2924	RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBISTCHEK	R\$ 6,23
71	2983	RUA REGGIO EMILIA	R\$ 34,15
72	3009	PRC RENÉRIO J DOURADO	R\$ 19,80
73	3394	RUA ROGÉRIO JUSTINIANO DOURADO	R\$ 19,80
74	3416	TRV RONDON	R\$ 6,23
75	3459	RUA ROSITA SOARES LEÃO	R\$ 14,61
76	3530	RUA SÃO GERTRUDES	R\$ 6,23
77	3556	RUA SANTA TEREZINHA	R\$ 6,23

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

78	3866	RUA SÃO JOEIRO	R\$ 6,23
79	3939	RUA SEVERIANO MOITINHO	R\$ 9,90
80	3963	RUA TENENTE EPAMINONDAS C DOURADO	R\$ 9,90
81	3980	RUA TEOTÔNIO DOURADO FILHO	R\$ 14,61
82	3998	PRC TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO	R\$ 34,15
83	4013	AVN TERTULIANO CAMBUI AS Q. 002 E 003	R\$ 34,15
84	4013	AVN TERRULIANO CAMBUI AS Q. 004 E 007	R\$ 14,61
85	4013	AVN TERRULIANO CAMBUI AS Q. 065 A 028	R\$ 14,61
86	4072	RUA UMBURANA	R\$ 9,90
87	4125	RUA PROJETADA - VALE DAS ALGAROBAS	R\$ 9,90
88	4145	RUA ZILDO M DE ALMEIDA	R\$ 6,23
89	4161	RUA OSVALDO DOURADO	R\$ 34,15
90	4439	TRV CARDEAL SILVA	R\$ 6,23
91	4447	RUA DOZE DE AGOSTO	R\$ 9,90
92	4455	RUA PROF COSTA PINTO DA Q. 035 A 068	R\$ 23,76
93	4455	RUA PROF COSTA PINTO DA Q. 034 A 118	R\$ 14,61
94	4455	RUA PROF COSTA PINTO DA Q. 072 079 E 098	R\$ 14,61
95	4463	RUA ESPERANÇA	R\$ 6,23
96	4471	TRV ZILDO M DE ALMEIDA	R\$ 6,23
97	4480	BEC JOSE DAVID DA SILVA	R\$ 9,90
98	4498	RUA BARRETO	R\$ 14,61
99	4528	RUA FREI DAMIÃO	R\$ 6,23
100	4536	TRV SÃO LUCAS	R\$ 6,23
101	4544	RUA SÃO LUCAS 02	R\$ 6,23
102	4552	RUA CORAÇÃO DE MARIA	R\$ 6,23
103	4561	RUA SANTA LUZIA 02	R\$ 6,23
104	4579	RUA ALVORADA 02	R\$ 6,23
105	4587	RUA B SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
106	4595	RUA F SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
107	4609	RUA N SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
108	4617	TRV CARDEAL LEME	R\$ 6,23
109	4625	RUA C SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
110	4633	RUA I SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
111	4641	BEC TERTULIANO CAMBUI	R\$ 9,90

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

112	4650	RUA JESUINO GALVÃO	R\$ 34,15
113	4668	RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES	R\$ 34,15
114	4776	PRC DO CALÇADÃO	R\$ 34,15
115	4684	RUA HILTON PEREIRA NUNES	R\$ 14,61
116	4714	RUA PROJETADA - SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
117	4722	RUA D SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
118	4731	RUA G SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
119	4749	RUA E SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
120	4757	RUA PROJETADA - SÃO FRANCISCO	R\$ 6,23
121	4781	TRV NOSSO SENHOR DOS PASSOS	R\$ 9,90
122	4790	PRC DOM VITAL	R\$ 14,61
123	4811	TRV MELQUIADES MOITINHO	R\$ 19,80
124	4838	TRV LUIZ VIANA FILHO	R\$ 29,22
125	4862	TRV 01 SEVERIANO MOITINHO	R\$ 9,90
126	4871	TRV 02 SEVERIANO MOITINHO	R\$ 9,90
127	4889	TRV DA BANHA	R\$ 9,90
128	5974	RUA FLOT CLOVIS DOURADO	R\$ 9,90
129	6121	TRV MARIA DA CONCEIÇÃO LURDELO NUNES	R\$ 14,61
130	6717	RUA CAMINHO 01 FIESTA & CIA	R\$ 29,22
131	6725	RUA CAMINHO 02 FIESTA & CIA	R\$ 29,22
132	7063	RUA SÃO SEBASTIÃO	R\$ 6,23
133	7071	PRC PADRE PEDRO 02	R\$ 6,23
134	7403	BEC TERTULIANO 01	R\$ 9,90
135	7411	TRV TEOTÔNIO DOURADO FILHO	R\$ 9,90
		AVENIDA DR. ERMENITO DOURADO LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
136		RUA A LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	
137		RUA B LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
138		RUA C LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
139		RUA D LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
140		RUA E LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
141		RUA F LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
142		RUA G LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
143		RUA G LOTEAMENTO IEDA	R\$ 6,23

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

		DOURADO I	
144		RUA H LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
145		AVENIDA VALE DAS ALGAROBAS LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
146		RUA VI LOTEAMENTO IEDA DOURADO I	R\$ 6,23
147		AVENIDA DR. ERMENITO DOURADO LOTEAMENTO IEDA DOURADO II	R\$ 6,23
148		RUA A LOTEAMENTO IEDA DOURADO II	R\$ 6,23
149		RUA B LOTEAMENTO IEDA DOURADO II	R\$ 6,23
150		RUA C LOTEAMENTO IEDA DOURADO II	R\$ 6,23
151		RUA A LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
152		RUA B LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
153		RUA C LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
154		RUA D LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
155		RUA E LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
151		RUA F LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
152		RUA G LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
153		RUA H LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
154		RUA SEM DENOMINAÇÃO I LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
155		RUA SEM DENOMINAÇÃO II LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23
156		RUA SEM DENOMINAÇÃO III LOTEAMENTO IEDA DOURADO III	R\$ 6,23

SETOR
03

Nº	CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR
----	--------	--------------------	-------

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

1	18	AV PRIMEIRO DE JANEIRO	R\$ 34,15
2	42	AV ADOLFO MOITINHO DA Q. 007 A 026	R\$ 34,15
3	42	AV ADOLFO MOITINHO DA Q. 032 A 094	R\$ 25,74
4	42	AV ADOLFO MOITINHO DA Q. 087 E 081	R\$ 11,88
5	51	RUA AGNALDO M RIBEIRO	R\$ 14,61
6	69	RUA ALCIR DOURADO MOITINHO	R\$ 15,34
7	77	RUA ALIPIO NUNES DOURADO	R\$ 29,22
8	85	RUA ALLAN KARDEC	R\$ 34,15
9	93	RUA ALMIRANTE BARROSO	R\$ 14,61
10	123	RUA AMBROZIO R DA SILVA	R\$ 14,61
11	158	RUA ANGELA QUIROZ NUNES	R\$ 14,61
12	166	RUA ANGELO D. DE QUEIROZ	R\$ 23,76
13	182	RUA ANGELA FRANÇA DOURADO	R\$ 23,76
14	239	RUA ANTONIO B. LEITE	R\$ 14,61
15	271	RUA ANTONIO O. DOURADO DA Q. 016 A 055	R\$ 29,22
16	271	RUA ANTONIO O. DOURADO DA Q. 039 A 153	R\$ 14,61
17	298	RUA AQUIDAUANA	R\$ 14,61
18	301	RUA ARACAJU	14,61
19	328	RUA ARISTIDES MOITINHO	34,15
20	344	TRV ATAULFO ALVES	29,22
21	352	RUA AURELIO JOSE MARQUES	34,15
22	395	RUA BAIXÃO DE SINÉZIA	9,90
23	506	RUA BENEDITO OLIVEIRA DIAS	14,61
24	620	RUA BRIGADEIRO OLIVEIRA DIAS	14,61
25	689	TRV CAMPUS AVANÇADO	29,22
26	735	AVN CARÁIBAS	29,22
27	743	RUA CARDEAL ARCO VERDE	34,15
28	786	RUA CARLINDO M MOITINHO	14,61
29	816	TRV CARLOS GARDEL	23,76
30	867	RUA CELESTE ELEUZA SILVA GOES	14,61
31	891	RUA CLÁUDIO ABÍLIO ARAGÃO	34,15
32	905	RUA CLAUDIO PEREIRA JORGE	34,15
33	964	RUA CORONEL TERCENIO DOURADO DA Q. 001 A 004	34,15
34	964	RUA CORONEL TERCENIO DOURADO DA Q. 075 A 114	34,15
35	1006	RUA CRUZEIRO DO SUL	14,61
36	1049	RUA DA BANDEIRA	19,80
37	1081	BEC DA ESPERANÇA	14,61
38	1154	RUA DÉCIO LOPES SILVA JUNIOR	34,15

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

39	1243	TRV DO PASSEIO	19,80
40	1251	BEC POLIVALENTE	29,22
41	1260	RUA DO RECANTO	34,15
42	1294	RUA DOM BOSCO	34,15
43	1308	RUA DOMICIO M DOURADO AS Q. 097 E 098	23,76
44	1308	RUA DOMICIO M DOURADO DA Q. 162 A 166	14,61
45	1324	BEC DOS PARAIBANOS	19,80
46	1341	PRC DR. MARIO DOURADO SOBRINHO	34,15
47	1359	RUA DURVAL SOARES	34,15
48	1448	RUA EURICO GASPAR DUTRA	34,15
49	1472	RUA FELISBERTO CASTRO DOURADO	14,61
50	1596	RUA GERALDO A DA SILVA	14,61
51	1600	RUA GERCI AURELIANO DE FIGUEIREDO	19,80
52	1618	RUA GERONCIO DA SILVA DOURADO	14,61
53	1626	RUA GERSON LOPES	9,90
54	1634	RUA GILBERTO A. DOURADO DA Q. 076 A 057	34,15
55	1634	RUA GILBERTO A. DOURADO DA Q. 056 A 124	23,76
56	1642	RUA GILDAZIO DA SILVA DOURADO	14,61
57	1651	PRC GOES CALMON	34,15
58	1758	RUA HELIODORO ANDRADE MOITINHO	14,61
59	1774	RUA HERCULANO DOURADO	34,15
60	1910	PRC JOAO XXIII	34,15
61	1928	RUA ENZO FERRONI	34,15
62	1944	RUA JOSE ALVES DE ANDRADE	19,80
63	1961	RUA JOSE AVELINO	11,88
64	2185	RUA LAURO BARRETO	23,76
65	2193	RUA LEITE FERREIRA	14,61
66	2282	RUA MACEIÓ	14,61
67	2347	RUA MANOEL A. CASTRO DOURADO	14,61
68	2401	RUA MARECHAL CANDIDO RONDON	14,61
69	2428	RUA MARIA DE LOURDES D. MOITINHO	29,22
70	2436	TRV MARIA QUITERIA	19,80
71	2444	PRC MARIO DOURADO	34,15
72	2533	BEC MORRO DOS GUARARAPES	23,76
73	2576	RUA NOEL NUTELES	34,15
74	2614	RUA NOVA CANAA	14,61
75	2665	RUA OLDEGAR B. NASCIMENTO	14,61
76	2673	RUA OLIMPIA	14,61

125

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

77	2690	TRV ORLANDO SILVA	9,90
78	2711	RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES	34,15
79	2720	RUA OURIVAL LOPES SOARES	14,61
80	2801	RUA PAULO WASHINGTON N. DOS SANTOS	23,76
81	2878	RUA PORTO VELHO	9,90
82	2886	RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO	29,22
83	2859	RUA PROF ZENALIA D. LOPES	19,80
84	2983	RUA REGGIO EMILIA	34,15
85	3025	RUA RIO AMAZONAS AS Q. 136 E 138	34,15
86	3025	RUA RIO AMAZONAS AS Q. 137 E 139	34,15
87	3033	RUA RIO ARAGUAIA	34,15
88	3041	RUA RIO BRANCO	14,61
89	3050	RUA RIO CAPIBERIBE	14,61
90	3076	RUA RIO CORRENTE	14,61
91	3092	RUA RIO DE CONTAS	14,61
92	3114	RUA RIO DE ONDAS	14,61
93	3122	RUA RIO DE OURO	14,61
94	3131	RUA RIO DO PIRES AS Q. 106 107 E 109	14,61
95	3131	RUA RIO DO PIRES DA Q. 103 A 215	14,61
96	3149	RUA RIO GRANDE AS Q. 140 E 142	14,61
97	3149	RUA RIO GRANDE AS Q. 141 E 143	14,61
98	3173	RUA RIO IGUAÇU	14,61
99	3181	RUA RIO ITAPICURU	34,15
100	3203	RUA RIO JURUS	14,61
101	3211	RUA RIO NEGRO	14,61
102	3220	RUA RIO PARAGUAÇU AS Q. 134 E 136	34,15
103	3220	RUA RIO PARAGUAÇU AS Q. 135 E 137	34,15
104	3238	RUA RIO PARAIBA A Q. 142	14,61
105	3238	RUA RIO PARAIBA A Q. 143	14,61
106	3246	RUA RIO PARAMIRIM	14,61
107	3254	RUA RIO PARANÁ	14,61
108	3262	RUA RIO PARNAIBA	14,61
109	3271	RUA RIO PRETO	14,61
110	3289	RUA RIO SÃO FRANCISCO AS Q. 138 E 140	34,15
111	3289	RUA RIO SÃO FRANCISCO AS Q. 139 E 141	34,15
112	3297	RUA RIO SOLIMÕES	34,15
113	3301	RUA RIO SUBAÉ	14,61
114	3319	RUA RIO TAPAJÓS	34,15
115	3327	RUA RIO TAGUARI	34,15

Prefeitura Municipal de Irecê

ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

116	3335	RUA RIO TIETE	14,61
117	3343	RUA RIO TOCANTINS	34,15
118	3351	RUA RIO VERDE	14,61
119	3378	TRV RODOVIÁRIA	19,80
120	3386	RUA RODRIGUES ALVES	19,80
121	3408	RUA ROGÉRIO NUNES DOURADO DA Q. 033 A 027	19,80
122	3408	RUA ROGÉRIO NUNES DOURADO DA Q. 030 A 058	19,80
123	3424	RUA ROSA LOPES SOARES	14,61
124	3475	RUA SABINO CALDEIRA	19,80
125	3472	RUA SANTO ANTONIO	11,88
126	3611	RUA SÃO CAETANO	11,88
127	3696	RUA SÃO GUSTAVO	11,88
128	3700	RUA SÃO JOÃO	11,88
129	3726	RUA SÃO JORGE	11,88
130	3769	RUA SÃO MARCOS	11,88
131	3807	RUA SÃO PEDRO	11,88
132	3823	RUA SÃO SEBASTIAO	11,88
133	3831	RUA SÃO TIMOTEO	11,88
134	3921	RUA SETE DE SETEMBRO DA Q. 002 A 078	19,80
135	3921	RUA SETE DE SETEMBRO DA Q. 029 A 058	19,80
136	3971	PRC TEODORO SAMPAIO	34,15
137	4081	RUA VALDEMAR MOITINHO DOURADO	23,76
138	4129	RUA WASHINGTON LUIS AS. Q. 069 076 E 120	23,76
139	4129	RUA WASHINGTON LUIS AS. Q. 112 115 E 118	23,76
140	4153	PRC FRANCISCO MARQUES DOURADO	34,15
141	4161	RUA OSVALDO DOURADO	34,15
142	4170	TRV SÃO JOAO BATISTA	14,61
143	4196	RUA HIDROTERRA	23,76
144	4218	RUA PROJETADA LAGOA DO TIÓ	9,90
145	5257	BEC JOSE ALVES DE ANDRADE	14,61
146	5290	BEC CARAIBAS	29,22
147	5303	BEC ANGELO FRANÇA DOURADO	14,61
148	5893	BEC ARACAJU	14,61
149	6105	RUA A LOT GODOY	14,61
150	6113	RUA B LOT GODOY	14,61
151	6130	RUA A LOT SÃO JOSE III	9,90
152	6148	RUA C LOT SÃO JOSE III	9,90

127

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

153	6156	RUA D LOT SÃO JOSE III	9,90
154	6164	RUA B LOT SÃO JOSE III	9,90
155	6172	RUA E LOT SÃO JOSE III	9,90
156	6181	RUA F LOT SÃO JOSE III	9,90
157	6199	RUA G LOT SÃO JOSE III	9,90
158	6202	RUA H LOT SÃO JOSE III	9,90
159	6211	RUA I LOT SÃO JOSE III	9,90
160	6229	RUA J LOT SÃO JOSE III	9,90
161	6237	AVN ANDRE VIDAL LOT SÃO JOSE III	9,90
162	6245	RUA GUARARAPES	14,61
163	6253	RUA L LOT SÃO JOSE III	9,90
164	6261	RUA A LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
165	6269	RUA E LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
166	6270	RUA B LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
167	6288	RUA C LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
168	6296	RUA D LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
169	6300	RUA E LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
170	6318	RUA N LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
171	6326	RUA F LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
172	6334	RUA H LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
173	6342	RUA G LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
174	6351	RUA I LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
175	6369	RUA J LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
176	6377	RUA K LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
177	6385	RUA L LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
178	6393	RUA M LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
179	6407	RUA SEM DENOMINAÇÃO	14,61
180	6792	RUA ALIPIO FERNANDES DOURADO	14,61
181	6806	RUA HORACIO FERNANDES	14,61
182	6814	RUA ANA F DE OLIVEIRA	14,61
183	6822	RUA FRANCISCO TRANQUILINO DA PENHA	14,61
184	6831	RUA ANTONIO DE SOUZA PRADO	14,61
185	6849	RUA VITORINO SILVA DOURADO	14,61
186	6957	RUA LEOPOLDO SILVA DOURADO	14,61
187	6865	RUA ANTONIO CARDOSO DOURADO	14,61
188	6873	TRV ANTONIO CARDOSO DOURADO	14,61
189	6881	RUA INENI NUNES DOURADO	14,61
190	6890	RUA B LOT MARIO CARDOSO	14,61
191	6903	RUA BOA ESPERANÇA	6,23
192	6911	BEC BOA ESPERANÇA	6,23
193	6920	RUA CAEM	6,23

128

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

194	6938	RUA DA PEDREIRA	6,23
195	6946	RUA SANTA LUZIA	6,23
196	6954	CAMINHO 06 VIVENDAS	14,61
197	6962	CAMINHO 04 VIVENDAS	14,61
198	6971	RUA VIA DA PENETRAÇÃO	14,61
199	6989	CAMINHO 02 VIVENDAS	14,61
200	6997	CAMINHO 03 VIVENDAS	14,61
201	7004	ACESSO LOCAL 02 VIVENDAS	14,61
202	7012	ACESSO 02 VIVENDAS	14,61
203	7021	ACESSO 03 VIVENDAS	14,61
204	7039	ACESSO LOCAL 01 VIVENDAS	14,61
205	7047	ACESSO LOCAL 03 VIVENDAS	14,61
206	7055	CAMINHO 01 VIVENDAS	14,61
207	7128	RODOVIA BR 330	34,15
208	7144	RUA CURUMBÁ	34,15
209	7187	RUA RIO CUIABÁ	14,61
210	7195	RUA L LOT LIDIO DE C DOURADO	14,61
211	7225	RUA UROLANDIA	6,23
212	7233	RUA CALDEIRAO GRANDE	6,23
213	7241	PRC SÃO PEDRO III	6,23
214	7250	RUA PROJETADA II	7,92
215	7268	CAMINHO 07 VIVENDAS	14,61
216	7276	CAMINHO 05 VIVENDAS	14,61
217	7284	ESTRADA P/ AEROPORTO	6,23
218	7306	RUA BELO JARDIM	14,61
219	7390	PRC CUIABA	14,61
220	7420	PRC SUBAE	14,61
221	7501	BEC NOVA CANAA	14,61
222	7519	BEC AGNALDO M RIBEIRO	14,61
223	7527	LARGO CARLOS CHAGAS	34,15
224		RUA A LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
225		RUA B LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
226		RUA C LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
227		RUA D LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
228		RUA E LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
229		RUA F LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
230		RUA G LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
231		RUA H LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
232		RUA I LOT. ELZA CÂNDIDA DE SOUZA	6,23
233		RUA A LOTEAMENTO SÃO TOMÉ	9,90
234		RUA B LOTEAMENTO SÃO TOMÉ	9,90
235		RUA C LOTEAMENTO SÃO TOMÉ	9,90

129

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

236	RUA HELIODORO (PROLONGAMENTO) LOTEAMENTO SÃO TOMÉ	14,61
237	RUA DENOMINAÇÃO LOTEAMENTO SÃO TOMÉ	9,90
238	RUA ROSA LOPES SOARES (PROLONGAMENTO) LOTEAMENTO SÃO TOMÉ	14,61
239	RUA ANTENAS LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
240	RUA LISBOA LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
241	RUA BARCELONA LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
242	RUA MADRI LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
243	RUA VENEZA LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
244	RUA HAMBURGO LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
245	RUA MOSCOU LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
246	RUA PARIS LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
247	RUA BERLIN LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
248	RUA TÓQUIO LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
249	RUA ROMA LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
250	1ª TRAVESSA DA RUA ROMA – LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
251	2ª TRAVESSA DA RUA ROMA – LOTEAMENTO FABIANO É AQUI	22,98
252	RUA SINÉSIA - ESTRADA P/ MEIA HORA LOTEAMENTO DISTAK	9,90
253	RUA A - ESTRADA P/ MEIA HORA LOTEAMENTO DISTAK	9,90
254	RUA B - ESTRADA P/ MEIA HORA LOTEAMENTO DISTAK	9,90
255	RUA C - ESTRADA P/ MEIA HORA LOTEAMENTO DISTAK	9,90
256	RUA D - ESTRADA P/ MEIA HORA LOTEAMENTO DISTAK	9,90
257	RUA PROJETADA A – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
258	RUA PROJETADA B – LOTEAMENTO	19,90

130

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

	TROPICAL CENTER	
259	RUA PROJETADA C – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
260	RUA PROJETADA D – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
261	RUA PROJETADA E – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
262	RUA PROJETADA F – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
263	RUA PROJETADA J – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
264	RUA PROJETADA L – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
265	RUA PROJETADA M – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
266	RUA PROJETADA N – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
267	RUA PROJETADA O – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
268	RUA PROJETADA P – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
269	RUA PROJETADA Q – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
270	RUA PROJETADA R – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
271	RUA PROJETADA S – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
272	RUA PROJETADA T – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
273	RUA PROJETADA U – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
274	RUA PROJETADA V – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
275	RUA PROJETADA X – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
276	RUA SEM DENOMINAÇÃO – LOTEAMENTO TROPICAL CENTER	19,90
277	RUA PROJETADA A – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
278	RUA PROJETADA B – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
279	RUA PROJETADA C – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
280	RUA PROJETADA D – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
281	RUA PROJETADA E – LOTEAMENTO	14,61

131

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

	IRECÊ CENTER	
282	RUA PROJETADA F – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
283	RUA PROJETADA G – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
284	RUA PROJETADA H – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
285	RUA PROJETADA I – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
286	RUA PROJETADA J – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61
287	RUA DOMICIO MARQUES DOURADO – LOTEAMENTO IRECÊ CENTER	14,61

SETOR 04			
Nº	CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	VALOR
1	18	AVN PRIMEIRO DE JANEIRO DA Q. 076 A 114	R\$ 34,15
2	18	AVN PRIMEIRO DE JANEIRO A Q. 115	R\$ 34,15
3	34	RUA ACRE	R\$ 14,61
4	42	AVN ADOLFO MOITINHO	R\$ 9,90
5	115	RUA AMAPÁ	R\$ 14,61
6	131	RUA AMÉLIA M. DOURADO	R\$ 14,61
7	140	RUA AMÉRICO DE CASTRO DOURADO	R\$ 14,61
8	247	RUA ANTONIO B. DE SOUZA	R\$ 23,76
9	255	RUA ANTONIO CARLOS MAGALHAES	R\$ 34,15
10	361	RUA AUSTRALIA	R\$ 14,61
11	395	RUA BAIXÃO DE SINÉZIA	R\$ 14,61
12	450	RUA BARROS REIS DA Q. 009 A 090	R\$ 23,76
13	450	RUA BARROS REIS DA Q. 086 A 038	R\$ 23,76
14	468	RUA BRIGADEIRO ALBERTO MATOS	R\$ 9,90
15	484	RUA BELÉM	R\$ 6,23
16	514	RUA BENEDITO TEIXEIRA AS Q. 003 A 005	R\$ 23,76
17	514	RUA BENEDITO TEIXEIRA AS Q. 079 A 081	R\$ 23,76
18	522	RUA BENITO TEIXEIRA	R\$ 34,15
19	531	RUA BIVAR MOITINHO DOURADO	R\$ 23,76

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

20	549	RUA BLUMENAU	R\$ 14,61
21	557	RUA BOAVISTA - LAGOA DO TIÓ	R\$ 9,90
22	590	AVN BRASIL	R\$ 34,15
23	603	RUA BRASILIA AS 033 044 E 045	R\$ 34,15
24	603	RUA BRASILIA AS Q. 046 E 071	R\$ 23,76
25	603	RUA BRASILIA DA Q. 079 A 081	R\$ 14,61
26	611	RUA BRAULIO PEDROSO	R\$ 9,90
27	646	RUA CAETANO MOREITA DA 003 A 006	R\$ 34,15
28	646	RUA CAETANO MOREITA AS Q. 007 E 079	R\$ 34,15
29	671	RUA CAMPO GRANDE	R\$ 9,90
30	735	AVN CARAIBAS	R\$ 34,15
31	794	LARGO CARLOS CHAGAS	R\$ 34,15
32	808	RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	R\$ 6,23
33	824	RUA CARLOS LACERDA	R\$ 6,23
34	883	PRC CHICO MENDES	R\$ 29,22
35	921	PRC CLERISTON ANDRADE	R\$ 34,15
36	956	RUA CORA CORALINA	R\$ 6,23
37	1014	RUA CUIABA	R\$ 9,90
38	1022	RUA CURITIBA	R\$ 9,90
39	1162	RUA DEMOSTENES A. DE SOUZA	R\$ 29,22
40	1171	RUA DENIZART S. DOURADO	R\$ 6,23
41	1189	RUA DERALDO DA SILVA DOURADO	R\$ 29,22
42	1367	RUA ECA DE QUEIROZ	R\$ 6,23
43	1375	RUA EDUARDO SILVA MENEZES	R\$ 23,76
44	1421	RUA EUCLIDES DA CUNHA	R\$ 9,90
45	1481	RUA FERNANDO SILVA MENENZES	R\$ 29,22
46	1499	RUA FERNANDO DE NORONHA	R\$ 14,61
47	1511	RUA FERNANDO PESSOA	R\$ 9,90
48	1545	RUA FORTALEZA	R\$ 29,22
49	1669	RUA GOIANIA	R\$ 9,90
50	1677	RUA GOIAS	R\$ 14,61
51	1693	RUA GRACILIANO ALEIXO JUNIOR	R\$ 9,90
52	1707	RUA GRACILIANO RAMOS	R\$ 9,90
53	1715	RUA GREGORIO DE MATOS	R\$ 9,90
54	1723	RUA GUIMARAES ROSA	R\$ 9,90
55	1880	RUA JOAO D DE LAVOR	R\$ 29,22
56	1901	RUA JOAO PESSOA	R\$ 29,22
57	1936	RUA JORGE L. BORGES	R\$ 6,23
58	1987	RUA JOSE BERNARDES LOPES	R\$ 29,22

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

59	1995	RUA JOSE BEZERRA SOBRAL	R\$ 34,15
60	2045	RUA JOSE LOPES FIGUEIREDO	R\$ 14,61
61	2053	RUA JOSE LOPES SOARES	R\$ 14,61
62	2061	RUA JOSE RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 29,22
63	2100	RUA JOVITA DA SILVA DOURADO	R\$ 29,22
64	2126	AVN JULIO PEREIRA NUNES	R\$ 9,90
65	2142	PRC LAFAIETE COITINHO	R\$ 34,15
66	2151	RUA LAFAIETE COITINHO	R\$ 34,15
67	2223	RUA LUCAS CARDOSO	R\$ 29,22
68	2231	RUA LUIGI PIRANDELLO	R\$ 9,90
69	2266	RUA LUIZ VIANA FILHO	R\$ 34,15
70	2274	RUA MACAPA	R\$ 9,90
71	2282	RUA MACEIO	R\$ 9,90
72	2304	RU MAJOR RUBENS VAZ	R\$ 9,90
73	2312	RU MALASIA	R\$ 14,61
74	2355	RUA MANOEL BANDEIRA	R\$ 6,23
75	2371	RUA MANOEL MOREIRA	R\$ 9,90
76	2452	RUA MATO GROSSO	R\$ 34,15
77	2479	RUA MIGUEL DE CERVANTE	R\$ 6,23
78	2487	RUA MINAS GERAIS	R\$ 34,15
79	2517	RUA MONTEIRO LOBATO	R\$ 6,23
80	2525	RUA MORRO DO CHAPEU	R\$ 34,15
81	2541	RUA NATAL	R\$ 9,90
82	2606	AVN NOSSO SENHOR DOS PASSOS	R\$ 14,61
83	2622	RUA NOVA GUINE	R\$ 14,61
84	2631	RUA NOVA ZELANDIA	R\$ 14,61
85	2649	RUA NOVO HORIZONTE	R\$ 34,15
86	2657	RUA ODETE NUNES DOURADO	R\$ 34,15
87	2681	RUA OLIVIO A FREIRE	R\$ 14,61
88	2703	RUA OSCAR WILDE	R\$ 7,92
89	2711	RUA OTACILIO PEREIRA DE MENEZES	R\$ 34,15
90	2738	RUA PABLO NERUDA	R\$ 7,92
91	2754	RUA PALMA	R\$ 9,90
92	2771	RUA PARANA	R\$ 34,15
93	2827	RUA PEDRO ESMERALD PIMENTEL A Q. 031	R\$ 34,15
94	2827	RUA PEDRO ESMERALD PIMENTEL A Q. 039	R\$ 34,15
95	2835	RUA PERNAMBUCO	R\$ 29,22
96	2860	RUA PORTO ALEGRE	R\$ 6,23
97	2878	RUA PORTO VELHO	R\$ 6,23

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

98	2941	RUA PROF HILDA VASCONCELOS	R\$ 6,23
99	2975	RUA RECIFE	R\$ 7,92
100	2991	RUA RENAN E. TEIXEIRA	R\$ 29,22
101	3106	RUA RIO DE JANEIRO	R\$ 34,15
102	3157	RUA RIO GRANDE SO SUL	R\$ 34,15
103	3432	RUA ROSA DE QUEIROZ DA Q. 017 A 069	R\$ 23,76
104	3467	RUA RUI BARBOSA	R\$ 29,22
105	3505	RUA SANTA CATARINA DA Q. 029 A 036	R\$ 34,15
106	3505	RUA SANTA CATARINA DA Q. 032 E 035	R\$ 23,76
107	3581	AVN SANTOS LOPES DA Q. 008 A 022	R\$ 34,15
108	3581	AVN SANTOS LOPES DA Q. 024 A 017	R\$ 29,22
109	3581	AVN SANTOS LOPES DA Q. 025 A 122	R\$ 23,76
110	3637	RUA SÃO CIPRIANO	R\$ 9,90
111	3793	RUA SÃO PAULO	R\$ 34,15
112	3815	RUA SÃO SALVADOR DA Q. 010 A 070	R\$ 34,15
113	3815	RUA SÃO SALVADOR DA Q. 071 A 035	R\$ 23,76
114	3815	RUA SÃO SALVADOR DA Q. 037 A 040	R\$ 14,61
115	3840	TRV SÃO TOMAZ DE AQUINO	R\$ 23,76
116	3980	RUA TEOTONIO DOURADO FILHO	R\$ 14,61
117	4005	RUA TERESINA	R\$ 9,90
118	4030	RUA TONELEIROS	R\$ 6,23
119	4099	RUA VANDERLINO A. ROCHA	R\$ 34,15
120	4111	RUA VITORIA	R\$ 9,90
121	4226	RUA SEM DENOMINAÇÃO	R\$ 6,23
122	4242	RUA BELO HORIZONTE	R\$ 34,15
123	4251	RUA ITALIA	R\$ 34,15
124	4269	RUA PARALELA A AVN N SENHOR DOS PASSOS	R\$ 9,90
125	4277	RUA LAJEDAO QS. 081 E 082	R\$ 6,23
126	4285	RUA PROJETADA Q. 082 E 101	R\$ 6,23
127	4293	RUA B ATRAS DA Q. 113	R\$ 6,23
128	4307	RUA CLERISTON ANDRADE	R\$ 34,15
129	4315	TRV TIRO DE GUERRA	R\$ 34,15
130	4331	BEC AMERICO DE CASTRO DOURADO	R\$ 14,61

135

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

131	4366	TRV GREGORIO DE MATOS	R\$ 9,90
132	4374	RODOVIA BA 052 KM 353 354 355	R\$ 14,61
133	4382	ESTRADA P/ O MOCOZEIRO	R\$ 14,61
134	4391	RUA PROJETADA Q. 118	R\$ 14,61
135	4404	TRV ACRE	R\$ 14,61
136	4412	TRV SÃO PAULO	R\$ 29,22
137	4587	RUA B Q. 113	R\$ 14,61
138	4706	RUA PROJETADA QS. 100 E 098	R\$ 14,61
139	4846	RUA N LOT FERNANDES	R\$ 14,61
140	4897	AVN SOL NASCENTE	R\$ 14,61
141	4901	RUA CARAZINHO	R\$ 14,61
142	4919	RUA ADAMANTINA	R\$ 14,61
143	4927	RUA ALMENARA	R\$ 14,61
144	4935	RUA AMPARO	R\$ 14,61
145	4943	AVN PERIMETRAL	R\$ 14,61
146	4951	RUA JOINVILE	R\$ 14,61
147	4960	RUA DIAMANTINA	R\$ 14,61
148	4978	RUA ARAXÁ	R\$ 14,61
149	4986	RUA DUQUE DE CAXIAS	R\$ 14,61
150	4994	RUA CONTAGEM	R\$ 14,61
151	5273	BEC JOAO D. DE LAVOR	R\$ 29,22
152	5982	RUA CHAPECÓ	R\$ 14,61
153	5991	RUA CACHOEIRINHA	R\$ 14,61
154	6008	RUA LONDRINA	R\$ 14,61
155	6016	RUA CAMPO MOURAO	R\$ 14,61
156	6024	RUA ASSIS CHATEUBRIAND	R\$ 14,61
157	6032	RUA CASCAVEL	R\$ 14,61
158	6041	RUA CAMBÉ	R\$ 14,61
159	6059	RUA BANDEIRANTES	R\$ 14,61
160	6067	RUA APUCARANA	R\$ 14,61
161	6113	RUA GARANHUNS	R\$ 14,61
162	6415	RUA A LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
163	6423	RUA B LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
164	6431	RUA C LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
165	6440	RUA D LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
166	6458	RUA E LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
167	6466	RUA F LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
168	6474	RUA G LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
169	6482	RUA H LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
170	6491	RUA I LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
171	6504	RUA J LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
172	6512	RUA L LOT FORTALEZA	R\$ 9,90

136

Prefeitura Municipal de Irecê

ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

173	6521	TRV 01 LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
174	6539	TRV 02 LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
175	6547	RUA PROJETADA LOT FORTALEZA	R\$ 9,90
176	6555	RUA I LOT FIESTA	R\$ 9,90
177	6553	RUA II LOT FIESTA	R\$ 9,90
178	6571	RUA III LOT FIESTA	R\$ 9,90
179	6580	RUA IV LOT FIESTA	R\$ 9,90
180	6598	RUA V LOT FIESTA	R\$ 9,90
181	6601	RUA VI LOT FIESTA	R\$ 9,90
182	6610	RUA VII LOT FIESTA	R\$ 9,90
183	6628	RUA VIII LOT FIESTA	R\$ 9,90
184	6636	RUA IX LOT FIESTA	R\$ 9,90
185	6644	RUA X LOT FIESTA	R\$ 9,90
186	7098	RUA HUMAITA	R\$ 9,90
187	7314	RUA SENHOR DO BONFIM	R\$ 9,90
188	7322	BEC BRIGADEIRO ALBERTO MATOS 01	R\$ 9,90
189	7331	BEC BRIGADEIRO ALBERTO MATOS 02	R\$ 9,90
190	7349	TRV SENHOR DO BONFIM	R\$ 9,90
191	7357	TRV GREGORIO DE MATOS	R\$ 9,90
192	7454	RUA DAMACENA	R\$ 9,90
193	7471	TRV HILDA VASCONCELOS	R\$ 6,23
194	7497	TRV LAJEDÃO	R\$ 6,23
195		RUA MALAZIA - LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS	R\$ 14,61
196		RUA OLÍVIA DOURADO NUNES - LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS	R\$ 9,90
197		RUA EDINALVO PEREIRA NUNES - LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS	R\$ 9,90
198		RUA ORNELINA DOURADO NUNES - LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS	R\$ 9,90
199		RUA ANÉDIA DA SILVA DOURADO - LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS	R\$ 9,90
200		RUA HERMES NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
201		RUA MARCIANO NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
202		AVENIDA ALIPIO NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
203		RUA LEOVIGIDEO SILVA DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
204		RUA LOURIVAL NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90

137

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

205	AVENIDA ROGÉRIO NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
206	RUA EDINILDE LOPES - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
207	RUA JOAQUIM ALTO PEREIRA - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
208	RUA ARAUCARIÁ - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
209	RUA ANTONIO AUGUSTO DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
210	RUA NATANAEL NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
211	TRAVESSA NATANAEL NUNES DOURADO - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
212	RUA VITAL V. DA SILVA - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
213	RUA JOSÉ VITAL DA SILVA - LOTEAMENTO NOVA CONQUISTA	R\$ 9,90
214	RUA A - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
215	RUA B - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
216	RUA C - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
217	RUA D - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
218	RUA E - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
219	RUA F - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
220	RUA G - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
221	RUA H - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
222	RUA I - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
223	RUA J - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
224	RUA L - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
225	RUA M - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
226	RUA N - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

227	RUA O - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
228	RUA P - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
229	RUA Q - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
230	RUA R - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
231	RUA S - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
232	RUA T - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
233	RUA U - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
234	RUA V - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
235	RUA X - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
236	AVENIDA A - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
237	AVENIDA B - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
238	AVENIDA C - LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
239	BA 052- LOTEAMENTO ALTA VITÓRIA	R\$ 9,90
240	RUA A - ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,64
241	RUA D - ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,61
242	RUA SEM DENOMINAÇÃO - ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,61
243	RUA E - ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,61
244	RUA B - ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,61
245	RUA C - ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,61
246	ESTRADA DA MEIA HORA – ALTO DA BELA VISTA	R\$ 14,61

ANEXO I.C

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO	REAIS POR M2
TIPO DA CONSTRUÇÃO	VALOR M2
CASA	R\$ 34,70

139

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

APARTAMENTO	R\$ 34,70
LOJA	R\$ 43,70
GALPÃO	R\$ 8,67
TELHEIRO	R\$ 4,70
INDUSTRIA	R\$ 21,86
ESPECIAL	R\$ 77,82

ANEXO I.D

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO			
SERVIÇO		SIM	NÃO
REDE DE AGUA		1,00	0,98
ILUMINAÇÃO PUBLICA		1,00	0,98
REDE DE ESGOTO		1,00	0,98
REDE DE TELEFONE		1,00	0,98
TRANSPORTE COLETIVO		1,00	0,98
LIMPEZA URBANA		1,00	0,98
CALÇADA PAVIMENTADA		1,00	0,98
ARBORIZAÇÃO		1,00	0,98
TELEFONE PUBLICO		1,00	0,98
GALERIA PLUVIAL		1,00	0,98
PAVIMENTAÇÃO			
SEM		0,92	
PARALELEPIEDO		0,98	
CONCRETO		0,98	
OUTROS		0,94	
ASFALTO		1,00	
SITUAÇÃO DA QUADRA			
GLEBA		0,70	
MEIO DE QUADRA		1,00	
ESQUINA MAIS DE UMA FRENTE		1,10	

140

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

ENCRAVADO/VILA		0,90	
TOPOGRAFIA			
PLANO		1,00	
ACLIVE		0,90	
DECLIVE		0,80	
IRREGULAR		0,70	
PEDOLOGIA			
ALAGADO		0,80	
INUNDÁVEL		0,80	
ROCHOSO		1,00	
NORMAL		1,00	
ARENOSO		0,90	
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS		1,00	

ANEXO I.E

FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO	
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
NOVA/OTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MAU	0,50
ALINHAMENTO	
ALINHADO	0,80
RECUADO	1,00
SITUAÇÃO	
ISOLADA	1,00

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CONJUGADA	0,90
GERMINADA	0,70
SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA	
FRENTE	1,00
FUNDO	0,80

ANEXO I.F

FATORES DE CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO		Colunas1
OCUPAÇÃO		
OCUPADO		1,00
FECHADO/VAGO		1,00
FECHADO ABANDONADO		1,10
ESTRUTURA		
ALVENARIA		15,00
MADEIRA		9,00
METALICA		18,00
CONCRETO		19,00
COBERTURA		
PALHA/ZINCO		1,00
AMIANTO		5,00
TELHA DE BARRO		9,00
LAJE		8,00
ESPECIAL		11,00
PAREDE		
TAIPA		1,00
ALVENARIA/TIJOLO		4,00

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

CHOÇA/BARRACO	6,00
MADEIRA	3,00
FORRO	
SEM	0,00
MADEIRA	5,00
ESTUQUE	8,00
LAJE	9,00
CHAPAS	7,00
REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL	
SEM	0,00
REBOCO	10,00
MATERIAL ORGANICO	12,00
MADEIRA	5,00
OLEO	10,00
CAIAÇÃO	8,00
ESPECIAL	13,00
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
SEM	0,00
EXTERNA	3,00
INTERNA SIMPLES	5,00
MAIS DE UMA INTERNA	10,00
INTERNA COMPLETA	12,00
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
SEM	0,00
APARENTE	5,00
EMBUTIDA	10,00
PISO	

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

TERRA BATIDA	0,00
CIMENTO	5,00
CERÂMICA/MOSAICO	15,00
TABUA	10,00
TACO	16,00
MATERIAL PLASTICO	18,00
ESPECIAL	20,00

**TABELA DE RECEITA Nº I
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO**

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	VALOR (UFM)
1.00.01	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1.00.02	Estabelecimentos bancários	15.000
1.00.03	Concessionários se serviços de telecomunicações e energia	10.000
1.00.04	Estabelecimentos de seguros	800
1.00.05	Hotéis, pousadas e pensões Classe A (Grande porte)..... Classe B (Médio porte) Classe C (pequeno porte)	500 300 200
1.00.06	Hospitais Até 25 leitos Com mais de 25 leitos	600 1.000
1.00.07	Clínicas medicas e veterinárias	500
1.00.08	Estabelecimentos de intermediação de serviços financeiros	800
1.00.09	Demais prestadores de serviços Estabelecimento c/ área útil até 20m² Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m² Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m² Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	300 600 1.000 1.500
2.00.00	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.00.01	Postos de vendas inflamáveis, explosivos e similares Postos de abastecimento de gasolina, álcool e diesel Demais estabelecimentos	1.000 600
2.00.02	Farmácias Com até 02 (dois) funcionários Com até 04 (quatro) funcionários.....	200 300 400

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

	Com até 05 (cinco) funcionários.....	500
	Mais de 05 (cinco) funcionários	
2.00.03	Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias e similares. Com até 02 (dois) funcionários	200
	Com até 04 (quatro) funcionários.....	400
	Com até 06 (seis) funcionários	600
	Mais de 06 (seis) funcionários.....	700
	Mais de 10 (dez) funcionários	1.000
2.00.04	Restaurantes, Lanchonetes, Bares e similares Com até 02 (dois) funcionários.....	150
	Com até 04 (quatro) funcionários.....	250
	Com até 06 (seis) funcionários.....	400
	Mais de 06 (seis) funcionários.....	550
2.00.05	Demais estabelecimentos comerciais Estabelecimento c/ área útil até 20m²	150
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	250
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m²	350
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	450
3.00.00	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.01	De grande porte	4.000
3.00.02	De médio porte	2.500
3.00.03	De pequeno porte	1.500
4.000.00	ESTABELECIMENTOS DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO	800
5.00.00	FUNDAÇÕES PRIVATIVAS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, SINDICATOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, CLUBES OU OUTRAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	300
6.00.00	Fornecimento de água de esgotamento sanitário.....	7.000
6.00.01	Fornecimento de energia elétrica	7.000
6.00.02	Extração mineral	9.000
7.00.00	Estabelecimento de Ensino	
7.00.01	Pré-Escolar	200
7.00.02	Nível Infantil	300
7.00.03	Nível Fundamental	450

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

7.00.04	Nível Médio e técnico profissional	550
7.00.05	Nível Superior	700
8.00.00	Engenharia, Arquitetura e afins	500
9.00.00	Estúdio fotográfico de produção cinematográfica e afins	150
10.00.00	De Higiene pessoal e condicionamento físico	150
11.00.00	Turismo	300
12.00.00	Conservação e reparos de bens móveis	100
13.00.00	Locação e guarda de bens	1.000
14.00.00	Transportes e afins	1.000
15.00.00	Estabelecimento comercial atacadista	800
16.00.00	Exportação e importação de produtos	800
17.00.00	Depósito de inflamáveis e combustíveis	400
18.00.00	Quitando ou similar	80
19.00.00	Profissional liberal	250
19.00.00	Nível não superior	50
19.02.00	Artesão ou artífice	20
20.00.00	De Administração, organização e planejamento	200

**TABELA DE RECEITA Nº II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESTABELECEMENTOS	VALOR (UFM)
---------------	-------------------------	--------------------

146

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

2.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
2.00.01	Estabelecimentos bancários	15.000
2.00.02	Concessionários se serviços de telecomunicações e energia	10.000
2.00.03	Estabelecimentos de seguros	800
2.00.04	Hotéis, pousadas e pensões	
2.00.05	Classe A (Grande porte).....	500
2.00.06	Classe B (Médio porte)	300
2.00.07	Classe C (pequeno porte)	200
2.00.08	Hospitais	
	Até 25 leitos	600
	Com mais de 25 leitos	1.000
2.00.09	Clínicas medicas e veterinárias	500
2.00.10	Estabelecimentos de intermediação de serviços financeiros	800
2.00.11	Demais prestadores de serviços	
	Estabelecimento c/ área útil até 20m²	300
	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	600
	Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m²	1.000
	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	1.500
2.00.12	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
2.00.13	Postos de vendas inflamáveis, explosivos e similares	
	Postos de abastecimento de gasolina, álcool e diesel	1.000
	Demais estabelecimentos	600
2.00.14	Farmácias	
2.00.15	Com até 02 (dois) funcionários	200
2.00.16	300
2.00.17	Com até 04 (quatro) funcionários.....	400
2.00.18	Com até 05 (cinco) funcionários.....	500
	Mais de 05 (cinco) funcionários	
2.00.19	Supermercados, Mercados, Mercearias, Padarias e similares.	
2.00.21	Com até 02 (dois) funcionários	200
2.00.22	Com até 04 (quatro) funcionários.....	400
2.00.23	Com até 06 (seis) funcionários	600
2.00.24	Mais de 06 (seis) funcionários.....	700
	Mais de 10 (dez) funcionários	1.000
2.00.25	Restaurantes, Lanchonetes, Bares e similares	
2.00.26	Com até 02 (dois) funcionários.....	150
2.00.27	Com até 04 (quatro) funcionários.....	250
2.00.28	Com até 06 (seis) funcionários.....	400

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

2.00.29	Mais de 06 (seis) funcionários.....	550
2.00.30	Demais estabelecimentos comerciais	
2.00.31	Estabelecimento c/ área útil até 20m²	150
2.00.32	Estabelecimento c/ área útil maior de 20m² e até 50m²	250
2.00.33	Estabelecimento c/ área útil maior de 50m² e até 200m²	350
2.00.34	Estabelecimento c/ área útil maior de 200m²	450
3.00.00	ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	
3.00.01	De grande porte	4.000
3.00.02	De médio porte	2.500
3.00.03	De pequeno porte	1.500
4.00.00	ESTABELECEMENTOS DE ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO	800
5.00.00	FUNDAÇÕES PRIVATIVAS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, SINDICATOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, CLUBES OU OUTRAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	300
6.00.00	Fornecimento de água de esgotamento sanitário.....	7.000
	Fornecimento de energia elétrica	7.000
	Extração mineral	9.000
7.00.00	Estabelecimento de Ensino	
7.00.01	Pré-Escolar	200
7.00.02	Nível Infantil	300
7.00.03	Nível Fundamental	450
7.00.04	Nível Médio e técnico profissional	550
7.00.05	Nível Superior	700
8.00.00	Engenharia, Arquitetura e afins	500
9.00.00	Estúdio fotográfico de produção cinematográfica e afins	150
10.00.00	De Higiene pessoal e condicionamento físico	150
11.00.00	Turismo	300

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

12.00.00	Conservação e reparos de bens móveis	100
13.00.00	Locação e guarda de bens	1.000
14.00.00	Transportes e afins	1.000
15.00.00	Estabelecimento comercial atacadista	800
16.00.00	Exportação e importação de produtos	800
17.00.00	Depósito de inflamáveis e combustíveis	400
18.00.00	Quitando ou similar	80
19.00.00	Profissional liberal	250
19.00.01	Nível não superior	50
19.00.02	Artesão ou artífice	20
20.00.00	De Administração, organização e planejamento	200
21.00.00	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS, por m ²	1,50
22.00.00	DESMEMBRAMENTO, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	1,00
23.00.00	LOTEAMENTO, por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,30
24.00.00	QUALQUER OBRA NÃO ESPECIFICADA NOS ITENS ANTERIORES, por m ² ou por metro linear	2,00

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

TABELA DE RECEITA Nº III

150

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	valor UFM
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	150,00
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	150,00
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	150,00
11104	Gelo	150,00
11105	Massas frescas	150,00
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	150,00
11107	Produtos alimentícios infantis	150,00
11108	Produtos congelados	150,00
11109	Produtos dietéticos	150,00
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	150,00
11111	Sorvetes similares	150,00
11199	Congêneres	150,00
112	MENOR RISCO SANITÁRIO	
11201	Aditivos	150,00
11202	Água mineral	150,00
11203	Amido e derivados	150,00
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	150,00
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	150,00
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	150,00
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	150,00
11208	Condimentos, molhos e especiarias	150,00
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	150,00
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	150,00
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	150,00
11212	Farinhas (moinhos) e similares	150,00
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	150,00
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	150,00
11215	Massas secas, macarrão e similares	150,00
11216	Refinação e embalagem de açúcar/sal	150,00
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	150,00

151

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

11218	Torrefadora de café	150,00
11299	Congêneres	150,00
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
12101	Açougue	80,00
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	80,00
12103	Cantina	80,00
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	80,00
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	60,00
12106	Churrascaria	120,00
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	120,00
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	60,00
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	80,00
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	180,00
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	120,00
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	180,00
12113	Frigorífico	80,00
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	200,00
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	80,00
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	80,00
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria	80,00
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	80,00
12119	Pizzaria	100,00
12120	Produtos congelados	100,00
12121	Restaurante/refeitório	120,00
12122	Rotisseria	120,00
12123	Sorveteria	90,00
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	180,00
12299	Congêneres	80,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
122	MENOR RISCO SANITÁRIO	

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

12201	Bomboniere	80,00
12202	Cafeteria	80,00
12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	100,00
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	150,00
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	100,00
12206	Depósito de Bebidas	80,00
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	80,00
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	100,00
12209	Loja de bebidas	90,00
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	80,00
12211	Quitanda, frutas e verduras	60,00
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	60,00
12299	Congêneres	60,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	250,00
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	200,00
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	300,00
13104	Distribuidora de medicamentos	320,00
13105	Insumos farmacêuticos	300,00
13106	Produtos biológicos	300,00
13107	Produtos de uso laboratorial	300,00
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	300,00
13109	Produtos de uso odontológico	300,00
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	300,00
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	300,00
13199	Congêneres	300,00
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	250,00
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	250,00

153

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	250,00
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	250,00
13205	Produtos veterinários	250,00
13299	Congêneres	250,00
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	180,00
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	180,00
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	180,00
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	200,00
14105	Comércio de produtos odontológicos	200,00
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	180,00
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico- hospitalares	200,00
14199	Congêneres	200,00
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	150,00
14202	Comércio de embalagens	80,00
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	120,00
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	120,00
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	60,00
14299	Congêneres	80,00
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	100,00
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	100,00
15103	Casa de parto natural	200,00
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	200,00
15105	Clinica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	120,00
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	120,00
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	120,00

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	40,00
15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	120,00
15110	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	120,00
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	280,00
15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	120,00
15114	Consultório de acupuntura	120,00
15115	Consultório médico	120,00
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	120,00
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	160,00
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	100,00
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	100,00
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	250,00
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	230,00
15122	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	130,00
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	250,00
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	60,00
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	40,00
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	40,00
15127	Laboratório de análises clínicas	200,00
15128	Laboratório de análises clinica veterinário	200,00
15129	Laboratório de análises bromatológicas	200,00
15130	Laboratório de anatomia e patologia	200,00
15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	200,00
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	200,00
15133	Laboratório químico-toxicológico	200,00
15134	Laboratório ortomolecular	200,00
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	150,00
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	150,00
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	150,00
15138	Laboratório/Oficina óptico	150,00
15139	Lavanderia hospitalar	180,00
15140	Lavanderia industrial	180,00
15141	Posto de coleta de material de laboratório	80,00
15142	Posto de enfermagem	80,00
15143	Sala de Procedimentos	80,00
15144	Serviço de acupuntura e similares	80,00
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermato funcioal/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	120,00

155

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

15146	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	80,00
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	60,00
15148	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia (por aparelho)	120,00
15149	Serviço de vacinação/imunização	120,00
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	120,00
15151	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	Isento
15152	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	100,00
15153	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	100,00
15199	Congêneres	100,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	70,00
15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	70,00
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	70,00
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	80,00
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	70,00
15206	Consultório de fisioterapia	70,00
15207	Consultório de fonoaudiologia	70,00
15208	Consultório de nutrição	70,00
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	70,00
15210	Consultório virtual/tele medicina	100,00
15211	Espaço de ludoterapia	70,00
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	70,00
15299	Congêneres	70,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	100,00
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	100,00

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	80,00
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	180,00
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	120,00
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	100,00
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	100,00
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	140,00
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	60,00
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	100,00
16111	Serviço de limpeza de fossa	120,00
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	120,00
16113	Instituição de longa permanência para idoso 105,49	100,00
16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora) 150,70	180,00
16199	Congêneres	100,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
162	MENOR RISCO SANITÁRIO	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	150,00
16202	Barbearia	60,00
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	100,00
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	100,00
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	120,00
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	100,00
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	140,00
16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	60,00
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	120,00
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	200,00
16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	10,00
16212	Instituições religiosas	80,00
16213	Lavanderia/tinturaria comercial	80,00

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	10,00
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	70,00
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	120,00
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	250,00
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	180,00
16219	Tabacaria	60,00
16299	Congêneres	100,00
* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.		
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”		
211	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	80,00
21102	Carro de apoio de trio elétrico	200,00
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	120,00
21104	Entidade carnavalesca com posto médico	200,00
	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	80,00
21105	Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	280,00
21106	Estruturas provisórias: camarotes	120,00
21107	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	180,00
21108	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	280,00
21109	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	180,00
21110	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	90,00
21111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	90,00
21112	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	120,00
21113	Posto Médico (estrutura provisória)	200,00
21114	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	60,00
21115	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	30,00
21116	Trio elétrico	200,00
21199	Congêneres	200,00
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - PARTE "C"		
212	TAXAS POR SERVIÇO	

158

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

21201	ALTERAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO *	20,00
21202	REINSPEÇÃO**	20,00
* Alteração de endereço, razão social, nome fantasia, responsável legal e/ou técnico responsável		
** Reinspeção ocasionada por descumprimento do prazo descrito em notificação		

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 20 de Dezembro de 2013.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL
 Prefeito do Município de Irecê